



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DA PARAÍBA**



**UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DA PARAÍBA**

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

RAIANE ALVES DE AZEVEDO

**A NÃO SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DAS EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA**

JOÃO PESSOA – PB

2024

RAIANE ALVES DE AZEVEDO

**A NÃO SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DAS EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Empresarial.

Orientadora: Prof. Me. Silmary Alves de Queiroga Vita.

JOÃO PESSOA – PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A994n Azevedo, Raiane Alves de.

A não suspensão das execuções fiscais em face das empresas em recuperação judicial ou falência [manuscrito] / Raiane Alves de Azevedo. - 2024.

58 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Execução fiscal. 2. Recuperação judicial. 3. Falência. I.

Título

21. ed. CDD 346.078

RAIANE ALVES DE AZEVEDO

A NÃO SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Empresarial.

Aprovado(a) em: 21/03/2024

Nota: 8,5

BANCA EXAMINADORA

SILMARY ALVES DE
QUEIROGA VITA:4728220

Assinado de forma digital por SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA:4728220
Dados: 2024.03.21 18:06:41 -03'00'

Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita (Orientadora)
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA

THANA MICHELLE CARNEIRO
RODRIGUES:4736834

Assinado de forma digital por THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES:4736834
Dados: 2024.03.21 18:03:03 -03'00'

Profa. Ma. Thana Michelle Carneiro Rodrigues (Examinadora)
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA

VANESSA ANDRADE
DANTAS LIBERALINO

Assinado de forma digital por VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NOBREGA:4736058
Dados: 2024.03.21 18:03:03 -03'00'

Profa. Ma. Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nobrega (Examinadora)
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a relevância da Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei de Recuperação Judicial e Falências, e suas implicações na relação entre execuções fiscais e empresas em recuperação judicial ou falência. A análise da aplicação do princípio da cooperação nas execuções fiscais, especialmente nesse contexto específico, é fundamental para entender como o sistema jurídico lida com a complexidade das situações em que o interesse público na arrecadação de tributos se confronta com a preservação da empresa devedora. Ao abordar a desafetação do tema repetitivo nº 987 do STJ, pode-se examinar, de forma mais aprofundada, as implicações práticas e jurídicas dessa decisão, assim como as possíveis consequências para a prática de atos constitutivos ou de alienação em face das empresas em recuperação judicial. Assim, foi escolhida a metodologia dedutiva parece, combinando análise histórico-evolutiva, abordagem teleológica e pesquisa bibliográfica para embasar as conclusões. Diante disso, conclui-se que o cancelamento da afetação do tema nº 987 do STJ indica um reconhecimento da evolução legislativa e uma maior clareza quanto à competência dos juízos da recuperação judicial em relação aos atos constitutivos em execuções fiscais. Isso sugere que as mudanças promovidas pela reforma têm o potencial de alcançar seus objetivos e de aprimorar o sistema de falências e recuperações judiciais, contribuindo para uma abordagem mais equilibrada e eficaz no tratamento dos passivos fiscais das empresas em crise.

Palavras-chave: execução fiscal; recuperação judicial; falência.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la relevancia de la Ley nº 14.112/2020, que reformó la Ley de Recuperación Judicial y Quiebras, y sus implicaciones para la relación entre ejecuciones tributarias y empresas en proceso de recuperación judicial o quiebra. El análisis de la aplicación del principio de cooperación en las ejecuciones tributarias, especialmente en este contexto específico, es fundamental para comprender como el ordenamiento jurídico aborda la complejidad de situaciones en las que el interés público en la recaudación tributaria se confronta con la preservación del deudor. compañía. Al abordar la desafección del reiterado tema nº 987 del STJ, es posible examinar, con mayor profundidad, las implicaciones prácticas y jurídicas de esta decisión, así como las posibles consecuencias para la práctica de actos constrictivos o de alienación frente a de empresas en recuperación judicial. Así, se optó por la metodología deductiva, combinando el análisis histórico-evolutivo, un enfoque teleológico e investigación bibliográfica para sustentar las conclusiones. Ante esto, se concluye que la cancelación de la asignación del tema nº 987 del STJ indica un reconocimiento de la evolución legislativa y de una mayor claridad respecto de la competencia de los tribunales de recuperación judicial en relación con los actos restrictivos en las ejecuciones tributarias. Esto sugiere que los cambios impulsados por la reforma tienen el potencial de lograr sus objetivos y mejorar el sistema de quiebras y recuperación judicial, contribuyendo a un enfoque más equilibrado y eficaz para abordar las obligaciones tributarias de las empresas en crisis.

Palabras clave: cumplimiento tributario; recuperación judicial; bancarrota.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CPC Código de Processo Civil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CTN Código Tributário Nacional

LEF Lei de Execução Fiscal

REsp Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	9
2.1 Sujeitos da Lei nº 11.101/2005.....	9
2.2 Créditos sujeitos à recuperação judicial	11
2.3 Os princípios da recuperação judicial e seus objetivos	13
2.4 A conciliação e a mediação da recuperação judicial.....	15
2.5 O administrador judicial	16
2.6 A assembleia-geral de credores	18
2.7 Plano especial de recuperação judicial.....	21
2.8 A recuperação extrajudicial.....	22
3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS	23
3.1 O princípio da cooperação no Código de Processo Civil	23
3.1.1 Deveres do magistrado resultantes do princípio da cooperação	25
3.2 Considerações acerca da execução fiscal	26
3.3 O princípio da cooperação na execução fiscal.....	33
4 A NÃO SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA	35
4.1 A problemática diante da ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa em recuperação judicial.....	36
4.2 Discussões acerca da ausência de comprovação da regularidade fiscal e da competência do juízo para os atos de constrição	40
4.3 Alterações da Lei nº 14.112/2020 sobre os atos de constrição	43
4.4 A desafetação do Tema nº 987 dos Recursos Repetitivos como consequência da alteração da Lei nº 11.101/2005	49
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.112/2020, popularmente conhecida como a nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, trouxe importantes alterações à Lei nº 11.101/2005. Essa reforma legislativa foi uma resposta à necessidade de atualização e aprimoramento do sistema de recuperação judicial e falências, especialmente diante do cenário econômico desafiador causado pela pandemia da Covid-19. Tratam-se de mudanças que buscam tornar o processo de recuperação judicial mais eficaz, preservar o interesse público, proteger os credores e possibilitar a reestruturação das empresas em dificuldades financeiras.

Uma das maiores discussões ocorridas com as inovações proporcionadas pela Lei nº 14.112/2020 girou em torno da suspensão ou não das execuções fiscais em face das empresas em recuperação judicial ou falência. Para tanto, torna-se essencial analisar a relevância quanto à aplicação do princípio da cooperação nas execuções fiscais. O artigo 69 do Código de Processo Civil estabelece uma base legal para essa cooperação, permitindo que o juiz adote medidas para garantir a efetivação da cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e outros entes, quando necessário. No contexto das execuções fiscais, a cooperação jurisdicional é fundamental para garantir um equilíbrio entre a arrecadação de tributos pelo Estado e a preservação da empresa devedora, especialmente quando esta se encontra em situação de recuperação judicial ou falência, sendo, portanto, fundamental para garantir uma abordagem mais equilibrada e eficaz nesse tipo de processo, no qual há empresas em situação de crise financeira.

As mudanças ocorridas com a Lei nº 14.112/2020, assim, foram significativas, especialmente no que diz respeito à prática de atos de constrição sobre seu patrimônio. Antes da entrada em vigor, havia controvérsias e incertezas sobre a possibilidade de realizar esses atos de constrição no âmbito das execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial, o que levou ao cancelamento da afetação do tema 987 dos recursos repetitivos no STJ, por ter sido considerada superada, no que diz respeito à interpretação da nova legislação.

Diante disso, o presente trabalho pretende buscar respostas aos seguintes questionamentos: havia a necessidade de reconsiderar o julgamento do tema repetitivo nº 987 do STJ? Com a desafetação do referido tema, e a conseqüente não

suspensão das execuções fiscais diante do deferimento da recuperação judicial, a qual juízo cabe analisar e decidir acerca dos atos constitutivos ou de alienação em face dessas empresas em recuperação judicial?

Com o objetivo de responder a tais indagações, a presente monografia, por meio do método dedutivo, pretende analisar a desafetação do tema repetitivo nº 987 do STJ. Para tanto, foi utilizado, além do método de procedimento histórico-evolutivo, o teleológico, no intuito de se alcançar o resultado das mencionadas hipóteses. Quanto às técnicas de pesquisa empregadas, foi utilizado um levantamento bibliográfico, baseado em estudos analíticos de legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudência, os quais serviram como orientação para elaboração do trabalho ora apresentado.

Primeiramente, no capítulo 2, pretende-se apresentar uma breve explanação sobre a Lei nº 11.101/2005 e as principais mudanças ocorridas com a vigência da Lei nº 14.112/2020. Posteriormente, no terceiro capítulo, explana-se acerca do princípio da cooperação, previsto no Código de Processo Civil, como também descreve uma breve explicação sobre a execução fiscal e a aplicação do referido postulado à ação executiva. Por fim, no capítulo 4, discorre-se acerca das suspensões das execuções nos processos de recuperação judicial, das problemáticas surgidas diante da ausência de comprovação de regularidade fiscal das empresas e analisa-se a desafetação do tema repetitivo nº 987 do STJ como hipótese a configurar a não suspensão das execuções fiscais em face das empresas em recuperação judicial ou falência.

2 A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Nos últimos anos, o Brasil tem vivido um período de crise econômica, principalmente, após a Pandemia da Covid-19, entre os anos de 2020 e 2022. Durante o ano de 2021, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.458/2020, que, com a sua promulgação, recebeu a numeração 14.112, sendo, a partir deste momento, conhecida, popularmente, como a nova Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Não se trata exatamente de uma nova lei, já que o referido diploma legal é decorrente da reforma de uma lei já existente, a Lei nº 11.101/2005, que trata das falências e das recuperações de empresas.

2.1 Sujeitos da Lei nº 11.101/2005

Primeiramente, cumpre analisar a quais sujeitos se aplicam o referido da Lei nº 11.101/2005. O art. 1º estabelece que a recuperação judicial é voltada para o empresário ou sociedade empresária. O que se tem visto, recentemente, é uma ampliação deste dispositivo, na medida em que alguns agentes econômicos que, inicialmente, não poderiam fazer uso da recuperação judicial, agora se utilizam dela. É o caso, por exemplo, do produtor rural: no Código Civil, ele possui um tratamento diferenciado dos demais empresários, pois pode exercer a atividade regular sem a inscrição na Junta Comercial, mas, a partir do momento em que optar pela regulamentação na referida instituição, equipara-se ao empresário.

Havia uma discussão se o produtor rural que não possuía uma inscrição na Junta Comercial poderia fazer uso da recuperação judicial. Ao longo de 2019, os tribunais, em especial, o STJ, decidiu que o produtor rural pode fazer uso da recuperação judicial, desde que proceda ao registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial e comprove o exercício de suas atividades no período superior a 02 (dois) anos, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, por meio de seus documentos contábeis. Tal discussão deu origem ao Tema Repetitivo nº 1.145, cujo entendimento dispõe que:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido

recuperacional, independentemente do tempo de seu registro". (BRASIL, STJ, 2022).

Assim, não poderia o produtor rural fazer uso da recuperação judicial, mas com o posicionamento reiterado do STJ de que era possível tal pessoa utilizar-se da recuperação judicial, o referido entendimento tornou-se consolidado.

Outro exemplo são as associações cíveis, que antes também não poderiam fazer uso da recuperação judicial. Houve, recentemente, o deferimento do processamento de recuperação judicial pelo mencionado tribunal superior para esses institutos, desde que possuam atividade econômica, cuja transcrição da jurisprudência segue abaixo:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. **2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.** 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (BRASIL, STJ, 2022, p. 01) (grifos nossos)

Como se observa, o que tem se discutido é justamente a ampliação do cabimento da recuperação judicial não só para empresários e sociedades empresárias, como está previsto no art. 1º, mas também aos agentes econômicos.

Já o art. 2º estabelece o seguinte:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005)

O dispositivo transcrito cita quais entes não podem fazer uso da recuperação judicial. Todavia, recentemente, alguns tribunais têm deferido a utilização judicial a alguns desses institutos, contrariando a referida norma. Um exemplo bastante recente foi o pedido feito pela Unimed Manaus, em cuja decisão o magistrado fundamentou o seguinte:

No que concerne ao tipo societário da UNIMED Manaus, ser cooperativa, esta compõe o “Grupo Unimed Manaus”, **resta claro que há atividade econômica organizada visando lucro, gerando empregos e recolhendo tributos – o que lhe dá, subjetivamente, nuance de empresa;** merecendo assim ser coberta pelo manto da Recuperação Judicial para que seja oportunizado seu soerguimento, que aliás, interessa a todos, e somente será possível observando-se o princípio da preservação e continuidade da empresa, para que a empresa em recuperação judicial volte a ser fonte de empregos e riquezas. Ademais, é uma das formas de proporcionar ao devedor a sua recuperação objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica/produtiva/distributiva, aliado ao elevado interesse social, notadamente por se tratar, no caso, de atividade de relevante interesse e cunho social como é a saúde com o demonstrado pela requerente na peça vestibular. (BRASIL, TJAM, 2020)

Deste modo, é possível também que um plano de saúde faça uso da recuperação judicial, desde que seja formado por cooperativa de médico, não havendo justificativas para não deferir o processamento da recuperação judicial, já que tal grupo geralmente possui caráter empresarial.

2.2 Créditos sujeitos à recuperação judicial

Em relação aos créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, é importante destacar que a lei estabelece que todos aqueles anteriores à data do pedido de recuperação judicial submetem-se a ela. O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, em seus §§ 2º e 3º, estabelece um rol taxativo deles, quais sejam: aqueles com alienação fiduciária, ou seja, promovidos por instituições financeiras, onde o bem financiado é dado em garantia na própria operação; contrato de *leasing*, onde o empresário procede ao arrendamento de bens essenciais à atividade empresarial, mas eles continuam pertencendo ao banco financiador da operação; contrato com reserva de domínio; contratos a títulos gratuitos; e contratos de câmbio.

Estes créditos sujeitos à recuperação judicial ainda são divididos em quatro classes: trabalhistas; garantia real, como, por exemplo, todos aqueles garantidos com penhor; quirografários, que é uma classe mais abrangente, na qual compreende todos os que possuem um crédito contra uma empresa em recuperação judicial, mas não se enquadra nas duas classes anteriores; e, por fim, o crédito do micro e pequeno empresário.

No tocante à cessão de crédito, um terceiro interessado compra o crédito e passa a ser o credor da empresa em dificuldade financeira. A referido ato ainda é permitido, mas terá que ser informado imediatamente do processo de recuperação judicial, justamente para que se tenha tempo hábil para se identificar, em especial para a assembleia-geral de credores, qual é o credor que vai representar, para que ele possa comparecer ou ser representado no ato. De acordo com a jurisprudência do STJ¹, a cessão de crédito não altera a sua natureza jurídica, como mecanismo para estimular e aumentar a chance de um credor trabalhista, por exemplo, a receber.

Dentre as várias novidades trazidas com a reforma da lei, há também a possibilidade do financiamento do devedor em recuperação judicial previsto no art. 69 a Lei nº 11.101/2005. A grande dificuldade das empresas que passam por dificuldades financeiras é possuir dinheiro em caixa para honrar com seus compromissos de curto, médio e longo prazos. Assim, a lei passou a prever a possibilidade, um estímulo para o financiador fornecer crédito para a empresa que está em recuperação judicial, a fim

¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. **CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Tanto a natureza propter rem das dívidas relativas a cotas condominiais quanto as prerrogativas conferidas ao titular desse tipo de crédito decorrem de lei, que leva em conta a situação especial do credor e o interesse prevalecente da coletividade, que necessita obter os recursos necessários para pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis. **3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado" (Tema nº 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza.** 4. Ainda que as prerrogativas concedidas ao detentor de crédito alimentar contra a Fazenda Pública sejam inerentes à natureza da dívida, visam elas proteger, em última análise, a pessoa do credor, à semelhança das preferências legais conferidas aos detentores de crédito trabalhista ou condominial, a justificar, desse modo, a aplicação da mesma tese jurídica. 5. Hipótese em que a transmutação da natureza do crédito cedido viria em prejuízo dos próprios condomínios, que se valem da cessão de seus créditos como meio de obtenção de recursos financeiros necessários ao custeio das despesas de conservação da coisa, desonerando, assim, os demais condôminos que mantêm as suas obrigações em dia. 6. Na atividade de securitização de créditos condominiais, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) valem-se do instituto da cessão de créditos, regulado pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil, e, ao efetuarem o pagamento das cotas condominiais inadimplidas, sub-rogam-se na mesma posição do condomínio cedente, com todas as prerrogativas legais a ele conferidas. 7. Recurso especial provido. (BRASIL, STJ, 2020, p. 1) (grifos nossos).

de que ela possa se soerguer. Dentro dos requisitos previstos no financiamento do devedor judicial, há a possibilidade de utilizar bens em garantia que já foram dados em outras operações. De acordo com Negrão (2022, p. 328):

Permite-se que esses contratos de financiamento sejam obtidos para permitir a continuidade das atividades empresariais e pagamento das despesas de reestruturação ou do que for necessário à preservação de ativos, podendo ser garantidos por bens e direitos, de terceiros ou da devedora, integrantes de seu ativo não circulante.

Em caso de convocação da recuperação judicial em falência, aquele credor que fomentou a atividade e ajudou no financiamento de um novo empréstimo, terá uma prioridade no processo de falência. Neste caso, o crédito vai ser extraconcursal com uma superprioridade. Não há consenso entre os estudiosos quanto aos benefícios e malefícios, no entanto, entendem que há uma carência de regulamentação de alguns dispositivos que poderiam trazer uma maior segurança jurídica, como, por exemplo, a sujeição ou não do crédito bancário e tributário, que continuam não sendo sujeitos.

Após a reforma, o crédito fiscal passou a ter um tratamento diferenciado. Antes, a Fazenda Nacional não poderia proceder ao pedido de falência. Com a reforma, ampliou-se a possibilidade de parcelamento. O prazo que, inicialmente, era de 84 (oitenta e quatro) meses, foi modificado para 120 (cento e vinte) meses. Há possibilidade de transação fiscal, que é uma modalidade onde se utiliza parte do crédito para proceder à compensação tributária. Porém, há uma desvantagem ao devedor, já que existe a possibilidade do Fisco pedir a convocação em falência em caso de descumprimento do parcelamento ou de não apresentação de certidão negativa tributária.

2.3 Os princípios da recuperação judicial e seus objetivos

Analisando o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, observa-se a presença de alguns princípios que regem a recuperação judicial, quais sejam a preservação da empresa, a função social, a igualdade entre os credores, a dignidade da pessoa humana, a celeridade e a publicidade nos processos de recuperação das empresas. De acordo com o citado dispositivo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

A preservação da empresa constitui o principal objetivo da recuperação judicial e se aplica ao longo de todo o ordenamento da Lei nº 11.101/2005. Em relação à função social, originado no art. 5º da Constituição Federal, cuja finalidade é mitigar o direito à propriedade privada para que tenha uma função social, no caso da empresa, o fundamento está na preservação da função da empresa, ou seja, na geração de empregos, tributos, riqueza, por meio da circulação de bens e serviço, haja vista ser a atividade empresarial uma das principais responsáveis por sustentar economicamente o país.

Já a igualdade entre credores, ou *par conditio creditorum*, estabelece um tratamento igualitário de credores, visando proporcionar um equilíbrio de tratamento entre eles. A lei prevê que não pode haver tratamento diferenciado de credores da mesma classe, a exceção do tratamento diferenciado a um credor fornecedor estratégico, isto é, aquele credor que num processo de recuperação judicial está fomentando a atividade daquela empresa.

Em relação à dignidade da pessoa humana, princípio norteador da Magna Carta, percebe-se uma preocupação do legislador em conferir uma proteção especial ao trabalhador, que é o credor mais vulnerável na relação. A lei estabelece o pagamento dos credores trabalhistas num prazo limitado, diferentemente dos outros credores, que pode ser negociado no plano de recuperação judicial. Antes, a lei previa o pagamento do crédito trabalhista em até 12 (doze) meses; com a reforma, possibilitou-se a prorrogação em até 36 (trinta e seis) meses, mas, para isso, o devedor precisa garantir a integralidade do pagamento dos credores trabalhistas, tem que ser aprovado em assembleia pela classe e o juiz irá analisar se o devedor possui garantias suficientes, ou seja, se tem bens suficientes para garantir o pagamento integral do referido crédito.

No tocante à celeridade, as medidas a serem tomadas no processo de recuperação judicial demandam urgência; assim, tal princípio se dá, primeiro, pela pluralidade, já que a recuperação de empresas é um tipo de processo que envolve uma quantidade muito grande de pessoas envolvidas e de interesses. A lei reformadora traz em suas disposições transitórias, como exemplo de aplicação do referido princípio, que os processos de insolvência terão prioridade de tramitação em

relação aos demais processos, com exceção do *habeas corpus* e legislações especiais.

Por fim, a publicidade rege quase todos os processos judiciais, exceto nos casos específicos que demandam o sigilo processual; no caso da recuperação judicial, esse princípio ganha uma relevância ainda maior, ao considerar a vasta quantidade de interesses que podem envolver uma determinada empresa que esteja em dificuldades de ordem econômica e financeira.

O art. 47 destaca ainda quais são os objetivos da recuperação judicial. O objetivo geral consiste na superação da crise econômica e financeira da empresa, devendo, neste caso, analisar a viabilidade da empresa ou não. A empresa inviável precisa ser retirada do mercado, já que, na maioria das vezes, não cumpre a função social e suas obrigações. Quanto aos objetivos específicos, buscam a preservação dos empregos; a geração de riqueza, por meio da produção e circulação de bens e produtos; bem como a geração de tributos, já que, comumente, há municípios onde uma empresa é responsável pela principal e, às vezes, a única atividade econômica, sendo crucial para a edibilidade o imposto gerado e a geração de emprego na região.

2.4 A conciliação e a mediação da recuperação judicial

A lei trouxe a possibilidade de uma negociação antecedente. Os efeitos do período de blindagem podem ser antecipados por meio de uma tutela de urgência. Então, o devedor que pretende negociar com seus credores antes de solicitar a recuperação judicial pode fazer um pedido de tutela de urgência e, através da mediação ou conciliação, encontrar meios que evitem a recuperação judicial.

Outra alteração trazida com a reforma foi a conciliação e a mediação, previstas no art. 20-A e seguintes, seja ela antecedente ou incidental. Diferente da incidental, que ocorre no curso do processo de recuperação judicial, na mediação e conciliação antecedente, o devedor fará o pedido de tutela de urgência e terá 60 (sessenta) dias para renegociar a dívida com os credores e, após o término desse período, tem a opção de entrar com um processo de recuperação judicial ou ingressar com a recuperação extrajudicial. Trata-se de uma inovação apresentada pelo Código de Processo Civil, em 2015, que vem sendo incorporada pelas demais áreas do ordenamento jurídico brasileira, incluindo o direito empresarial, a fim de possibilitar uma maior celeridade processual e uma tentativa de negociação entre as partes, como assevera Sacramone (2022, p. 158) sobre o tema:

Na recuperação judicial, a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores.

Assim, pode-se concluir que se tratam de métodos eficazes para reduzir a assimetria, o distanciamento entre o credor e o devedor, possibilitando a construção de um plano de recuperação judicial mais equilibrado e mais justa, auxiliando, ainda, para que a assembleia-geral de credores tenha um ambiente mais agradável e harmônico.

2.5 O administrador judicial

O administrador judicial é o auxiliar do Juízo na recuperação judicial, conforme prevê os art. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005. Como o processo de recuperação judicial é multidisciplinar, já que envolve finanças, contabilidade, direito e economia, por exemplo, a lei, então, deu preferência a esses profissionais, trazendo o art. 21 apenas um rol exemplificativo de profissionais que entendem de economia e da parte jurídica, hábeis a serem nomeados administradores judiciais.

O art. 22 estabelece quais são as funções e atribuições do administrador judicial. É importante destacar que a lei estabelece a possibilidade de pessoa jurídica também poder ser administradora judicial, mas, neste caso, indicará uma pessoa física ser responsável pela condução do processo. Quanto às atribuições, a Lei nº 11.101/2005 divide-as em basicamente três ou quatro partes. No caso das funções do administrador judicial, será um fiscal no processo de recuperação judicial e um administrador da massa no processo de falência. O art. 22, inciso I, trata das funções comuns à falência e à recuperação judicial; o inciso II, apenas à recuperação judicial; e o inciso III, funções vinculadas à falência.

Entre as principais funções do administrador judicial, a principal é proceder à fiscalização do processo. Assim, é recomendável que, mensalmente, o administrador judicial se dirija até os locais, sede e filiais, da empresa para que faça uma fiscalização. Ele irá fiscalizar o plano de recuperação judicial que foi apresentado; se houver descumprimento, solicitará a convocação da recuperação judicial em falência. Também é responsável pela elaboração de um relatório mensal de atividades, baseado nas documentações contábeis, que vai demonstrar como está o andamento econômico da empresa. Com a alteração da lei, houve uma modificação, a qual

consiste em o administrador fiscalizar a veracidade das informações prestadas pela devedora, já que não é papel dele atestá-las.

O administrador judicial é o responsável, ainda, por fazer a verificação de crédito, tanto na fase administrativa, quanto na judicial. Na administrativa, ele verifica e elabora a lista de credores; na judicial, ele é responsável em emitir um parecer, favorável ou não, em relação à habilitação ou divergência de crédito que foi apresentada, como também conduzir a assembleia-geral de credores.

Com relação à remuneração do administrador judicial, é feita pela devedora e fixada pelo magistrado, conforme critérios de grau de complexidade, a exemplo dos valores praticados no mercado. É limitada em 5% do valor do passivo. No caso da falência, é limitada em 5% do valor do ativo. Na recuperação pelo plano especial, a remuneração do administrador judicial é limitada em 2%.

Ao longo do processo de recuperação, passou a ser obrigatório o recuperador judicial ter um site, com endereço eletrônico, onde ele irá disponibilizar as principais informações e documentos do processo, para que o credor tenha facilidade no encaminhamento das habilitações administrativas. Constitui obrigação do administrador judicial verificar a regularidade das tratativas de negociação entre devedor e credor, incluindo o estímulo à utilização da conciliação e mediação. Vale lembrar que ele ainda responde civil e penalmente no exercício das suas atribuições, que, com a alteração ocorrida na lei, tornaram-se ainda mais importantes.

O que se observa é que o administrador judicial sempre teve um papel fundamental nos processos de recuperação judicial, mas que, com a reforma, aumentou ainda mais as suas atribuições e responsabilidades. De acordo com Coelho (2020, p. 113):

A Reforma de 2020 acrescentou à lista de competências do administrador judicial certas incumbências que não são inteiramente compatíveis com o sentido geral da função, de auxiliar o juiz. Nessas novas atribuições, o administrador judicial deve ficar atento para não se perder em situações de conflito de interesse. São particularmente preocupantes, nesse contexto, o exercício das tarefas associadas à negociação entre devedor e seus credores e à postura deles em relação ao andamento do processo (...).

Pode-se depreender que o sucesso ou insucesso da recuperação judicial e da falência está ligada diretamente à competência e qualificação do administrador judicial. O que se viu com a reforma da lei foi a busca de uma maior qualificação e preparo do administrador judicial, ampliando, então, suas obrigações perante a função que lhe foi confiada.

2.6 A assembleia-geral de credores

A assembleia-geral de credores é o órgão máximo da recuperação judicial e possui, de acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, dentre outras atribuições, aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial. Trata-se do ato pelo qual os credores irão se reunir, de forma solene, deliberarem acerca dos assuntos de interesse da recuperação judicial dos credores, como, por exemplo, se será constituído comitê ou não de credores, se haverá a necessidade de fazer uma substituição dos gestores da empresa ou do gestor judicial.

A preparação para a assembleia-geral de credores começa a partir da publicação de um edital de convocação da assembleia-geral de credores, onde serão definidos data, horário, local e a ordem do dia que vai ser utilizada na sessão. Os credores que se forem fazerem presentes por seus procuradores na assembleia-geral terão que informar ao administrador judicial ou entregá-lo, em 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, os documentos procuratórios que demonstrem a regularidade de representar o credor. No caso de sindicato, o prazo é um pouco maior, de 10 (dez) dias, em função da maior quantidade de documentos. Com base na documentação apresentada e indicação, o administrador judicial irá elaborar a lista de presença de credores que vão participar da assembleia.

Há uma necessidade de quórum mínimo na primeira assembleia para que ela seja instalada, corresponde a 50% mais um de cada classe dos créditos presentes na assembleia e, na segunda convocação, independentemente do quórum. Não havendo quórum, suspende-se o ato e já indica para aqueles que já participaram da assembleia a continuação em uma data posterior. A partir daí, não é possível mais nenhum credor requerer o seu credenciamento para participar do ato.

Analisando a assembleia-geral de credores sob a óptica da deliberação acerca do plano, primeiramente, cumpre esclarecer que o quórum pode ser quantitativo ou qualitativo. Para que o credor obtenha a aprovação do plano, no critério qualitativo, é por crédito, ou seja, 50% mais um dos créditos presentes na assembleia-geral de credores tem que aprovar o plano, e no caso do quantitativo é por cabeça, ou seja, é 50% mais um dos credores presentes. No caso da classe trabalhista e do micro e pequeno empresário, a apuração do quórum é apenas quantitativa. No caso da garantia real e quirografário, é quantitativa e qualitativa.

Após a fase de apuração dos votos, o administrador judicial suspende a assembleia por alguns minutos, a fim de apurar e apresentar, ao final, o resultado da deliberação. Caso o plano seja rejeitado, o administrador judicial encaminha o processo para o magistrado para que ele convoque a recuperação judicial em falência.

Há uma excepcionalidade na lei, conhecida como *crown down*, em caso de rejeição da recuperação judicial. Se o credor não obtiver a aprovação conforme o quórum estabelecido em lei, há uma modalidade de aprovação alternativa. Neste caso, o juiz verificará a cumulação de algumas situações exigidas em norma para que seja possível deferir o processamento da recuperação judicial, ainda que haja rejeição em assembleia-geral de credores. Os requisitos cumulativos são: aprovação de 1/3, em duas das classes que participaram e na classe que foi rejeitado; e aprovação de 50% de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial.

Houve uma modificação com a reforma da lei, consistente na possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores. A ideia do legislador foi trazer um maior equilíbrio de poderes entre devedor e credor. Pode ser apresentado em duas hipóteses: caso o devedor não convoque a assembleia ou não realize assembleia após a apresentação do plano, o credor pode apresentar um plano alternativo; ou para evitar a convolação em falência, quando houver a rejeição do plano apresentado pela devedora em assembleia-geral de credores, estes reunidos podem propor a apresentação de um plano alternativo. Eles terão 30 (trinta) dias para apresentar e precisam, inicialmente, ter um quórum de 25% para propor. Conforme entendimento de Sacramone (2022, p. 338):

Fora os meios de recuperação, os credores devem demonstrar a viabilidade econômica, ou seja, que as obrigações impostas no plano poderão ser satisfeitas diante do fluxo de caixa projetado e dos meios de recuperação judicial concebidos.

Diante disso, entende-se que não podem os credores impor ao devedor uma condição pior, que seria, no caso, uma eventual decretação de falência. Em 90 (noventa) dias, os credores terão que deliberar acerca desse plano alternativo, podendo, nesse caso, o prazo de blindagem ser prorrogado novamente.

Com a aprovação do plano, exige-se a apresentação da certidão negativa tributária ou certidão positiva com efeitos negativos, de acordo com o art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Por muitos anos, os tribunais, em sua grande maioria, têm dispensado a apresentação da certidão negativa tributária, em virtude de haver a previsão na lei a existência de uma legislação específica para tratar sobre o parcelamento tributário

para empresas em recuperação judicial. Porém, como não existia essa legislação própria, os legisladores consideravam uma mora legislativa. Assim, não era possível exigir a apresentação de tais certidões, o que culminou na dispensa delas por muitos anos. Com a reforma, passou a ser obrigatório o parcelamento do crédito tributário como condição para concessão da recuperação judicial.

Outra modificação importante ocorrida na lei de recuperação judicial é a possibilidade de encerramento antes mesmo da consolidação do quadro geral de credores. Em processos de grande volume, onde há uma grande quantidade de credores, impossibilitar o encerramento da recuperação judicial, fazia com o que houvessem processos muito longos. A consolidação do quadro geral de credores seria o que chamamos de terceira lista de credores, consolidada após o julgamento das impugnações e dos incidentes de verificação de crédito no processo de recuperação judicial. Quanto às impugnações retardatárias, protocoladas por dependência ao processo de recuperação judicial, o processo principal é arquivado e todas elas continuam em processamento perante à vara onde já tramitava o processo de recuperação judicial.

Há ainda a possibilidade de serem criados dois órgãos facultativos na assembleia-geral de credores. Um deles é o comitê de credores, formado por representantes de cada uma das classes previstas na recuperação judicial, cuja função consiste em fiscalizar o processo de recuperação judicial, bem como verificar o andamento do processo e emitir pareceres quando é convocado. Coelho (2020) argumenta que é recomendável a criação e instauração do comitê de credores apenas em recuperações judiciais mais relevantes, de um porte maior. O outro consiste na nomeação do gestor judicial, que ocorre em razão de eventual afastamento do devedor administrador da empresa, quando o devedor deixou de prestar as informações obrigatórias, na presença de uma dilapidação do patrimônio no curso do processo de recuperação judicial ou na tentativa de simulação de fraude e desvio de conduta por parte do administrador judicial, devendo todos os sócios administradores da empresa serem afastados.

A reforma da lei trouxe, ainda, a possibilidade de assembleia-geral virtual. Com a pandemia da Covid-19, houve uma recomendação do CNJ para que fosse possível realizar a assembleia-geral de credores utilizando meios eletrônicos. Neste caso, os atos são semelhantes à assembleia presencial; há uma corrente favorável no sentido de que há uma economia em relação à assembleia presencial e uma maior

acessibilidade dos credores em função da facilidade proporcionada pelo meio de comunicação. Quanto às desvantagens, tem-se a dificuldade de acesso à internet de qualidade em muitas áreas do país, bem como a redução de um maior contato que facilite uma boa negociação.

Há também a alternativa que substitui a assembleia geral de credores, seja ela presencial ou virtual, que é o termo de adesão. Assim, caso o devedor apresente termo de adesão dos credores aderindo ao plano de recuperação conforme o quórum previsto nos art. 36 e 37 da lei, é possível a não realização da assembleia-geral de credores. Trata-se de um mecanismo que pretende auxiliar a tomada de deliberação em relação ao plano de recuperação judicial que foi apresentado, sendo utilizado, na prática, em recuperação judicial de menor porte.

2.7 Plano especial de recuperação judicial

Trata-se de uma recuperação especial para o micro e pequeno empresário, prevista no art. 70 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Desde o ano de 2014 há uma preocupação do legislador em relação ao micro e pequeno empresário, pois, quase 98% das empresas privadas existentes no Brasil são compostas por eles e, na grande maioria das vezes, são formadas por empresas familiares e de menor estrutura.

É importante salientar que não é uma obrigatoriedade, pois podem fazer o uso da recuperação ordinária. Caso optem por utilizar o plano especial, terão que obedecer alguns requisitos, quais sejam: indicar na inicial que é um micro e pequeno empresário e quer fazer o uso do plano especial; a partir do momento em que se utilizar desse plano, já tem uma predeterminação de como serão realizados os pagamentos, de como será feito o parcelamento e qual será o índice de correção. O pagamento será feito em 36 (trinta e seis) parcelas, contados de 180 (cento e oitenta) dias da decisão que deferiu o processamento da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Diferentemente da recuperação ordinária, onde o devedor pode apresentar um plano de recuperação judicial mais abrangente, no caso do plano especial, a lei pré-definiu como seriam as condições e formas de pagamentos estabelecidos. Os benefícios consistem na redução da remuneração do administrador judicial, limitada a 2% do valor do passivo da empresa; não há realização de assembleia-geral de credores e, caso o credor obtenha aprovação ou não tenha rejeição que supere os 50%, ele obtém a aprovação do plano.

Apesar de o legislador ter criado um procedimento mais simplificado e menos oneroso para o micro e pequeno empresário, observa-se, na prática, que poucas empresas fazem uso desse plano especial, pois, mesmo com esses estímulos, ainda é um processo complexo, oneroso e que, para a sistemática das micro e pequenas empresas, que é um universo simplificado, acaba dificultando a reestruturação do micro e pequeno empresário. Pensando nisso, o legislador criou o projeto de lei complementar nº 33/2020, conhecido como marco legal do re-empendedorismo, que prevê uma reestruturação empresarial para o micro e pequeno empresário, criando um procedimento, inclusive, de renegociação extrajudicial especial, onde o devedor apresenta uma proposta e a protocola diretamente na Junta Comercial.

2.8 A recuperação extrajudicial

Prevista também na Lei nº 11.101/2005, trata-se de um acordo privado entre devedor e credor, onde se é apresentado um plano de recuperação extrajudicial, no qual irá estabelecer quais serão os meios de recuperação utilizados. Num primeiro momento, não é necessário a intervenção do Poder Judiciário.

A reforma da lei, trazida pela Lei nº 14.112/2020, melhorou muito a recuperação judicial na medida em que reduziu o quórum de aprovação, bem como para solicitar a homologação judicial. Há duas possibilidades: há uma faculdade daquele credor que teve a aprovação de mais de 50% pedir a homologação judicial ou pode solicitá-la quando ainda não tem o quórum de adesão de 50%; então, se ele tiver 1/3 (um terço) dos credores já aderindo o plano de recuperação judicial, ele pode propor na justiça o pedido de recuperação extrajudicial e terá um prazo de 90 (noventa) dias para conseguir o restante do percentual e atingir o quórum de 50%, obtendo, assim, a recuperação extrajudicial.

Uma outra novidade vinda com a reforma da lei, em relação à recuperação extrajudicial, é a possibilidade de inserir os créditos trabalhistas, desde que haja uma negociação de acordo com o sindicato daquela categoria de trabalhadores. No caso da recuperação extrajudicial, a novidade é que antes não era sujeito a ela o credor trabalhista. É uma recuperação menos onerosa, menos complexa, possibilita que uma maior quantidade de agentes possa fazer uso deste instrumento de recuperação de empresa e é mais utilizada pelas micro e pequenas empresas.

3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS

A cooperação refere-se a uma norma geral de interação social que implica no dever de agir dos indivíduos de maneira colaborativa e coordenada para alcançar objetivos comuns ou resolver problemas compartilhados. Segundo Bueno (2015), trata-se de um princípio fundamental em várias áreas da vida social, incluindo, na prática, relações interpessoais, negócios, política e sociedade em geral.

Tal conceito abrange a disposição das partes envolvidas em trabalhar juntas, compartilhar recursos, habilidades e esforços para atingir metas que beneficiem a todos os envolvidos e está intrinsecamente ligado à ideia de que, ao colaborar, as pessoas podem alcançar resultados mais eficientes e benéficos do que se agissem isoladamente. Assim, o princípio da cooperação é considerado essencial para a construção de sociedades saudáveis e sustentáveis, pois promove a construção de relacionamentos positivos e a resolução pacífica de conflitos.

Diante disso, a fim de atingir uma melhor atuação jurisdicional, o Código de Processo de 2015 trouxe, de maneira expressa, a previsão do referido princípio em seu art. 6º, cuja aplicação também abrange outras áreas do ordenamento jurídico.

3.1 O princípio da cooperação no Código de Processo Civil

O princípio da cooperação é uma das normas fundamentais que norteiam o processo civil brasileiro, previsto no artigo 6º do CPC, o qual estabelece que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." (BRASIL, 2015).

É fundamental que os operadores do direito tenham a inteira compreensão desse princípio, de maneira a mudar a perspectiva de suas atuações dentro dos processos em que atuam. Trata-se de um princípio que afeta a todos os atores do processo, de maneira que eles atuem de forma integrada, a fim de um cooperar com o outro, observando o princípio constitucional da duração razoável do processo, o qual consiste em fazer com o que o processo chegue, num tempo razoável, ao seu deslinde, propiciando uma decisão que seja justa.

Neste sentido, o princípio da cooperação convida os agentes do processo a atuarem de maneira a um auxiliar o outro no andamento até chegar à decisão final.

Tal fundamento contempla o sistema de estruturação do processo cooperativo ou colaborativo, que é justamente como o sistema processual civil atual é estruturado, no qual as partes processuais precisam atuar de maneira conjunta para se chegar ao final da solução que se pretende obter do Estado-juiz dê.

Sob essa ótica, embora seja verdade que o sistema de estruturação do processo cooperativo ou colaborativo se apresenta bem claro no Código de 2015, não se pode deixar de reconhecer que esse princípio já estava presente no CPC de 1973, porém, de forma implícita, espalhado dentro das normas do processo civil antigo. Todavia, é no CPC de 2015 que esse princípio é inserido claramente dentro das normas fundamentais do Processo Civil. Apesar de tecer críticas a respeito do referido preceito, por fazer menção apenas à decisão de mérito, Neves (2015, p. 46-47) assevera, ao final, que se impõe em todas as fases processuais, incluindo o cumprimento de sentença e o processo de execução:

Aspecto interessante é a indicação expressa de que a cooperação entre as partes é voltada para a obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável. Positivamente, tem-se a consagração legal de que a decisão de mérito – decisão típica do processo – deve ser o objetivo das partes e do juízo. Negativamente, a inexplicável ausência de tal princípio para a atividade executiva, pois no cumprimento de sentença a execução ocorre depois da sentença de mérito, e no processo de execução não existe sentença de mérito, salvo em situações excepcionais de acolhimento de defesas incidentais de mérito.

Seja como for, **tratando-se de princípio que independe de expressa previsão legal, a redação aparentemente limitadora do dispositivo ora analisado não é suficiente para afastar o princípio da cooperação de toda atividade jurisdicional, inclusive a executiva.** (grifos nossos)

Deste modo, o fato de se referir apenas à fase de conhecimento, aparentando ser tão somente aplicável nesta etapa do processo, não significa dizer que não deva ser obedecido nos demais procedimentos. Até porque, por estar inserido nas normas fundamentais, tem aplicação abrangente, incluindo a execução, os procedimentos especiais e o cumprimento de sentença.

O princípio da cooperação, assim como todos os princípios que compõem e estruturam um determinado ramo do direito, relaciona-se com outros, como, por exemplo, a lealdade e a boa-fé, que também são inerentes ao sistema processual civil brasileiro.

O referido preceito se aplica a todos os participantes do processo, ou seja, aos magistrados, aos membros do Ministério Público – seja atuando como parte ou fiscal da ordem jurídica –, aos membros da Defensoria Pública, da Advocacia Pública

e, também, aos auxiliares da justiça, serventuários, peritos, intérpretes e advogados de ambas as partes. De acordo com Bueno (2015, p. 83):

Esse “modelo de processo cooperativo”, máxime quando compreendido também à luz de outros elementos trazidos pelo CPC de 2015 (cabe destacar, aqui, os arts. 4º e 5º), convida a todos a terem presente a concepção do processo como método de solução (estatal) de conflitos – como “comunidade de trabalho”, como sustentam alguns com base na doutrina alemã – em que os sujeitos, cômnicos de suas funções institucionais, agem com boa-fé e em regime de cooperação entre si para viabilizar a efetiva prestação da tutela jurisdicional a quem dela for merecedor; um processo, destarte, que seja, a um só tempo, o devido e eficiente.

Reflete, portanto, a ideia de que, além do autor e do réu, o próprio magistrado deve adotar uma postura mais participativa na condução processual, no sentido de colaborar para a efetividade, eficácia e eficiência do processo, buscando promover uma atuação mais ativa de todos os envolvidos no sentido de evitar ações protelatórias, esclarecer os fatos, incentivar acordos, facilitar a produção de provas, buscar a verdade real, e, em geral, contribuir para a celeridade e efetividade da causa.

3.1.1 Deveres do magistrado resultantes do princípio da cooperação

Alguns doutrinadores, a exemplo de Bueno (2015) e Didier (2015), costumam apontar uma série de deveres que são conexos, ligados ao princípio da cooperação. Trata-se de um rol exemplificativo, cujas explanações sobre alguns deles encontram-se a seguir.

O dever de esclarecimento consiste na possibilidade de o juiz buscar junto às partes explicações sobre argumentos ou pedidos que estão formulando, de modo que ele possa ter maior segurança na hora de decidir, podendo também elucidá-las acerca daquilo que ele está deliberando ou questionando. Para Bueno (2015, p. 83), “(...) Assim, por exemplo, quando o magistrado *antes* de indeferir a inicial indica precisamente o que, no seu entender, macula aquele ato processual e deve ser corrigido sob pena de indeferimento (...). Portanto, como exemplo do dever de esclarecimento, há o art. 321 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado solicitar que a parte emende a inicial para ajustar, trazer algum requisito que não foi observado na exordial ou para concatenar algum pedido ou causa de pedir que está sendo apresentada.

Há também o dever de consulta, previsto nos art. 9º e 10 do CPC, no qual o juiz solicita a oitiva das partes para saber qual a melhor forma de decidir uma questão, ou seja, ele não opta simplesmente por ouvir uma parte, e sim, precisa consultar a

outra parte sobre aquele pedido que está sendo apresentado. Já o dever de prevenção, para Didier Jr. (2015, p. 94), é o “*dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas*”; desta forma, o dever de prevenção – determinado nos art. 139, X, e art. 932, parágrafo único, ambos do CPC – possibilita ao juiz conclamar as partes para corrigir ou sanar alguns vícios processuais, podendo elas mesmas provocar o magistrado para retificar o processo.

Quanto ao dever de auxílio, consiste “no sentido de incentivar as partes a superar as dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, faculdades, ônus e deveres processuais” (BUENO, 2015, p. 82), ou seja, o juiz colaborará com as partes para que elas superem eventuais dificuldades a respeito de direitos ou deveres processuais, como, por exemplo, quando decide sobre a inversão do ônus da prova. No dever de lealdade, por sua vez, o juiz organizará o processo, a fim de evitar a litigância de má-fé, podendo as partes alertá-lo para que o comportamento da parte adversa não configure litigância de má-fé, conforme prelecionam os art. 79 a 81 do CPC.

Por fim, o dever de proteção diz respeito à obrigação inerente às partes e ao magistrado, bem como a todos que atuem no feito, para evitar que o processo gere prejuízos para a outra parte. Aqui, o juiz utilizará de instrumentos para proteger a outra parte de eventuais prejuízos, a exemplo da responsabilidade objetiva do exequente.

O princípio da cooperação, assim, deve ser observado por todos os atuantes na relação processual, no intuito de criar um ambiente onde todos atuem de maneira colaborativa, visando a uma solução justa e efetiva para a demanda judicial.

3.2 Considerações acerca da execução fiscal

A execução fiscal é o meio pelo qual a Fazenda Pública busca a satisfação de seus créditos, sejam eles tributos, multas ou outros valores devidos ao poder público. Segundo Didier Jr. (2012 *apud* FONSECA, 2020, p. 73):

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

Por se tratar de uma execução forçada, durante este processo, são adotadas medidas para garantir que o devedor efetivamente pague o que deve ao Estado. Isso pode incluir a penhora de bens, a realização de leilões para a venda dos bens penhorados e outras medidas judiciais cabíveis para garantir a quitação da dívida.

Portanto, a execução fiscal é uma ferramenta importante para a Fazenda Pública recuperar os valores devidos e manter a saúde financeira do Estado, assegurando a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento das obrigações legais, bem como contribuindo para a manutenção da ordem econômica e financeira.

A Lei de Execução Fiscal, instituída pela Lei nº 6.830/1980, estabelece os procedimentos que a Fazenda Pública deve seguir para realizar a cobrança judicial de dívidas, tanto tributárias quanto não tributárias, que pessoas físicas e jurídicas possam ter com o Estado.

A LEF foi criada com o propósito de padronizar os prazos e as ações que a Fazenda Pública deve adotar ao buscar o pagamento de dívidas por vias judiciais, detalhando os passos que devem ser seguidos desde o ajuizamento da ação de execução fiscal até a efetiva realização da cobrança. Entre as questões reguladas pela lei, estão os procedimentos para a propositura da ação, os meios de cobrança das dívidas, inclusive a possibilidade de penhora de bens do devedor, e a ordem de prioridade entre os bens que podem ser penhorados para garantir o pagamento.

É importante ressaltar que as dívidas com os municípios, estados, Distrito Federal e União são regidas pela Lei nº 6.830/1980, e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. Isso significa que, em caso de lacuna na LEF, as normas do CPC podem ser aplicadas de forma suplementar. Para Theodoro Júnior (2016, p. 619), “em linhas gerais, a sistemática da execução fiscal introduzida pela Lei n. 6.830 é a mesma do Código de Processo Civil, ou seja, a da execução por quantia certa, como processo de pura atividade de realização de direito do credor”.

Desta forma, embora o CPC de 2015 tenha relevância no contexto geral do direito processual, no caso específico da execução fiscal, a Lei nº 6.830/1980, que institui a Lei de Execução Fiscal, é a legislação específica que regula o procedimento.

A LEF estabelece as regras e os procedimentos específicos a serem seguidos na execução fiscal, e essas normas têm prevalência sobre as disposições do CPC. Isso significa que, em caso de conflito entre as normas da Lei de Execução Fiscal e as processuais civis, deve-se dar primazia à legislação específica da execução fiscal.

Portanto, mesmo que o CPC apresente benefícios ou regras que possam ser aplicáveis em processos civis comuns, como o embargo à execução sem garantia do juízo, conforme preleciona o art. 914, essas disposições não se aplicam automaticamente na execução fiscal, a menos que estejam expressamente previstas na LEF ou que sejam compatíveis com suas normas.

Essa distinção ressalta a importância de conhecer a legislação específica aplicável a cada tipo de procedimento judicial, garantindo assim a correta aplicação das normas e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Para Didier (2015), o princípio da especificidade, também conhecido como princípio da especialidade ou da especialização, é um importante princípio do direito que estabelece que, em caso de conflito entre normas gerais e normas específicas, deve-se aplicar prioritariamente a norma específica sobre a norma geral.

No contexto da execução fiscal, a Lei de Execução Fiscal (LEF) é a legislação específica que regulamenta o procedimento de cobrança judicial das dívidas fiscais. Portanto, quando há uma disposição específica na LEF que trata de determinada questão, essa disposição prevalece sobre normas gerais, como as do Código de Processo Civil (CPC). O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 determina a necessidade de depósito prévio para que o executado possa ingressar com embargos à execução fiscal. Essa disposição é específica da lei e reflete o princípio da especificidade, que confere prioridade à legislação específica sobre o tema. Assim, mesmo que o CPC tenha regras gerais que permitam o embargo à execução sem garantia do juízo, no caso da execução fiscal, o depósito prévio exigido pela LEF prevalece, demonstrando a aplicação do princípio da especificidade na interpretação e aplicação do direito.

A ação de execução fiscal se fundamenta em um título executivo, que deve ser certo, líquido e exigível, sendo o crédito decorrente de uma obrigação previamente estabelecida. Esse título pode ser uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou outro documento que comprove a existência da dívida. No decorrer do processo, o juiz poderá proferir uma sentença favorável ou desfavorável ao credor, no caso, a Fazenda Pública, e, caso seja favorável, o devedor será obrigado a efetuar o pagamento do valor devido.

Se o devedor não realizar o pagamento voluntariamente em até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, a execução fiscal permite que sejam adotadas medidas coercitivas para garantir a satisfação do crédito, como a penhora de bens do devedor.

Em uma ação de execução fiscal, as partes envolvidas são o credor, representado pela Fazenda Pública, e o devedor tributário, que geralmente é o contribuinte. No entanto, a LEF estabelece que a execução fiscal pode ser direcionada a uma variedade de sujeitos, não se limitando apenas ao contribuinte. Entre os sujeitos

passivos da execução fiscal, além do próprio contribuinte, podem estar incluídos o responsável tributário, o fiador, o espólio, a massa falida, os sucessores e outras pessoas físicas ou jurídicas que possam ser responsabilizadas por dívidas tributárias. Segundo (SILVA, 2016, p. 364) “(...) pode haver responsabilidade sem obrigação, o que significa que o responsável, isto é, o indivíduo sujeito à coação, pode ser pessoa diversa do obrigado. Um, portanto, se obrigou e outro assumiu a responsabilidade (...)”. Essa ampla gama de sujeitos passivos reflete a preocupação do legislador em garantir que a execução fiscal possa ser efetivada contra todos aqueles que sejam legalmente responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos, ampliando assim as possibilidades de cobrança por parte da Fazenda Pública.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.830/1980, a cobrança por meio da execução fiscal pode ser relativa a dívida ativa junto à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, bem como suas respectivas autarquias. Isso significa que todos esses entes federativos podem ocupar o papel de credores em uma ação de execução fiscal. Essa disposição reflete a abrangência da execução fiscal, que visa garantir a efetividade da cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária devidos aos entes federativos e suas autarquias. Portanto, a LEF estabelece as regras e procedimentos a serem seguidos em todo o território nacional para a cobrança desses créditos por via judicial.

Segundo Theodoro Júnior (2016, p. 642):

A execução fiscal não foge à regra da execução forçada comum. Assim é que, por expressa disposição legal, somente a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (Lei n. 6.830, art. 3º). E, na definição da Lei, é a *inscrição* prévia que se constitui “no ato de controle administrativo da legalidade”, sendo promovida “pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito” (art. 2º, §3º).

A Dívida Ativa é, de fato, definida como todo crédito que o Estado possui, de origem tributária ou não, proveniente de devedores. Entretanto, ao analisar o parágrafo 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64², que traz o conceito de Dívida Ativa

² “Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios,

Tributária, parece estar incompleta ou equivocada, já que o art. 39 dessa lei trata da prestação de contas da administração financeira.

A definição mais completa da Dívida Ativa está prevista no art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos nos prazos legais. Esses créditos incluem, além do valor principal, juros, multas, atualizações monetárias e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Após a apuração da liquidez e certeza do crédito devido ao Estado, seja de natureza tributária ou não tributária, esse valor é inscrito como parte da dívida ativa e, então, o crédito é formalizado por meio de um título executivo extrajudicial, que é a Certidão de Dívida Ativa.

A CDA é um documento emitido pela autoridade competente, geralmente pelo órgão responsável pela administração tributária, que comprova a existência do débito e sua exigibilidade, ou seja, a obrigação do devedor em pagá-lo. Trata-se de um título executivo extrajudicial que possui presunção de liquidez e certeza, o que significa que sua apresentação em juízo dispensa a comprovação da existência do crédito e de sua exigibilidade. Para Silva (2016, p. 433):

(...) a formação do título executivo não se completa apenas com o acerto da incidência da norma à situação concreta e com o acerto da obrigação daí resultante. O título executivo deve conter o *acertamento do preceito*, da obrigação tributária e sua *violação*. Se a *violação* é condição *sine qua non* para se completar a formação do título, é evidente que não deve pairar dúvidas sobre o inadimplemento do sujeito passivo da obrigação. Portanto, a *inscrição do crédito em dívida ativa é o ato que certifica o inadimplemento do sujeito passivo que deixou de cumprir a obrigação do seu vencimento*.

Assim, ao apresentar a CDA em juízo, a Fazenda Pública não precisa produzir outras provas sobre a existência e a exigibilidade do crédito, pois a própria certidão já é considerada como prova suficiente para embasar a execução fiscal. No entanto, essa presunção não é absoluta e pode ser ilidida por prova inequívoca apresentada pelo devedor ou por terceiros interessados, conforme previsto no parágrafo único do artigo 204 do CTN. Mesmo assim, a presunção de certeza e liquidez conferida à CDA

aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

representa um importante instrumento para a efetivação da cobrança dos créditos devidos ao Estado.

De acordo com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, a CDA deve obrigatoriamente conter: o nome do devedor e, se possível, dos corresponsáveis, bem como o domicílio ou residência de um e de outros; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; a data da inscrição; e o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

A falta ou erro relacionado a esses requisitos é considerada causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, conforme previsto no artigo 203 do CTN. No entanto, é importante destacar que essa nulidade pode ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da CDA nula, conforme preleciona o art. 2º, § 8º, da LEF³. A inclusão desses elementos na CDA é essencial para garantir a sua validade e eficácia como título executivo extrajudicial, proporcionando clareza quanto à natureza e origem do débito, bem como facilitando a identificação do devedor e dos corresponsáveis.

Nesse caso, o sujeito devedor terá devolvido o prazo para defesa, garantindo assim o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, o devedor somente poderá versar sobre a parte modificada da CDA, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O procedimento da execução fiscal, conforme estabelecidos nos art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, ocorre da seguinte forma: após o prazo de 60 (sessenta) dias da emissão da CDA sem o pagamento do débito, a Fazenda Pública pode ajuizar uma ação de execução fiscal no judiciário para cobrar o valor devido. Com o recebimento da petição inicial, o devedor é citado para, em 5 (cinco) dias, pagar o débito ou indicar bens à penhora que tenham valor equivalente ao montante da dívida, incluindo juros e moras. Caso o devedor não pague nem indique bens à penhora, a Lei de Execução Fiscal estabelece uma ordem de preferência para a penhora de bens, determinando quais bens podem ser penhorados em primeiro lugar para satisfazer o crédito da Fazenda Pública.

³ Do mesmo modo, a Súmula nº 392 do STJ estabelece que “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Caso o devedor discorde da ação, ele pode ingressar embargos à execução fiscal, como forma de impugnar a execução e contestar a validade ou o valor do débito. Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma, ou seja, são um processo separado da própria execução fiscal movida pela Fazenda Pública. Neles, o executado tem a oportunidade de se defender da dívida, questionando sua legalidade, a correção dos valores e sua real obrigação de pagamento. É o momento em que o executado pode apresentar documentos e argumentos para contestar a cobrança.

De acordo com a Súmula nº 373⁴ do STJ, bem como a Súmula Vinculante nº 21⁵, é inconstitucional a exigência da garantia do juízo para ingressar com os embargos à execução fiscal. Isso significa que o executado não é obrigado a oferecer uma garantia, como um depósito em dinheiro ou uma fiança bancária, para assegurar o pagamento da dívida em discussão, já que tal imposição cercearia o acesso do promovido ao Poder Judiciário.

Em geral, não possuem efeito suspensivo automático, ou seja, a execução fiscal pode prosseguir mesmo após a sua interposição. No entanto, caso o executado demonstre que a continuação do processo pode causar dano irreparável, o juiz pode conceder o efeito suspensivo aos embargos, suspendendo temporariamente a execução fiscal até o julgamento final da ação.

Portanto, os embargos à execução fiscal representam um importante instrumento de defesa do executado contra cobranças indevidas ou excessivas por parte da Fazenda Pública, permitindo um contraditório efetivo e garantindo o exercício do direito de ampla defesa.

A Lei de Execução Fiscal prevê situações em que a execução fiscal pode ser suspensa e até mesmo prescrita, em conformidade com o CTN. Conforme o art. 40 da LEF, o juiz deve suspender a execução fiscal se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens para penhora. No entanto, é importante ressaltar que o prazo de prescrição não corre durante esse período de suspensão, conforme estabelecido no mesmo artigo.

O parágrafo 2º do art. 40 determina que o processo deve ser arquivado caso não sejam localizados o devedor ou bens para penhora após um ano de suspensão.

⁴ Súmula nº 373 do STJ: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”.

⁵ Súmula Vinculante nº 21: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.”

Nesse caso, para que haja a efetiva prescrição da própria execução fiscal, deve-se aguardar 05 (cinco) anos após o arquivamento dos autos, conforme estabelecido pelo artigo 174 do CTN.

Portanto, de forma conjunta, os dispositivos do art. 40 da LEF e do art. 174 do CTN regem o procedimento de suspensão e prescrição da execução fiscal, garantindo que o devedor não seja indefinidamente submetido à cobrança sem que haja a devida localização de bens ou do próprio devedor, e também assegurando que o crédito tributário não seja eternamente passível de execução.

3.3 O princípio da cooperação na execução fiscal

Analisando todo o contexto do princípio da cooperação e da Lei nº 6.830/1980, é possível identificar a aplicação do referido postulado também na prática da execução fiscal. Como estabelece que todas as partes envolvidas no processo devem colaborar entre si e com o juiz para o alcance de uma solução justa e efetiva do litígio, na execução fiscal, a cooperação pode ser observada em diversos aspectos.

Com a citação e a intimação de todos os atos do processo, o devedor tem ciência dos procedimentos em andamento e pode participar ativamente da defesa de seus interesses, garantindo seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ao ser citado na execução fiscal, o devedor tem a oportunidade de indicar bens à penhora que possam garantir o pagamento do débito, facilitando o andamento processual, de forma a evitar a tomada de medidas mais drásticas, como a penhora de bens de forma coercitiva.

Em alguns casos, é possível que o devedor e a Fazenda Pública busquem acordos ou formas de negociação para a quitação da dívida. Essa cooperação entre as partes pode resultar em soluções mais rápidas e satisfatórias para ambas, evitando litígios prolongados e custosos. É importante destacar a necessidade de que, tanto a Fazenda Pública, quanto o devedor, forneçam informações completas e transparentes durante o processo de execução fiscal, incluindo a apresentação de documentos relevantes, a prestação de esclarecimentos quando solicitados pelo juiz e a observância de prazos e procedimentos estabelecidos pela lei.

Segundo Bueno (2015), o princípio da cooperação também pode ser aplicado na execução fiscal, especialmente no que diz respeito à punição de condutas que violem a dignidade da justiça e prejudiquem o regular andamento do processo. De fato, o art. 774 do CPC estabelece multa para os atos atentatórios à dignidade da

justiça no âmbito do processo de execução em geral. Tais atos incluem a prática de fraude à execução, a oposição maliciosa à execução por meio de artifícios fraudulentos e a criação de dificuldades ou embaraços à penhora.

Na execução fiscal, onde o Estado busca recuperar créditos devidos, é fundamental que haja cooperação entre as partes envolvidas para garantir a efetividade do processo. Condutas que violem essa cooperação, prejudicando o regular andamento da execução fiscal, devem ser coibidas e punidas de acordo com a lei. Portanto, o art. 774 do NCPC é aplicável à execução fiscal e pode ser utilizado como instrumento para combater práticas fraudulentas, oposições maliciosas e outras condutas que comprometam a eficiência e a integridade do processo de execução fiscal.

Assim, há uma correlação entre os deveres das partes para com o juiz, estabelecidos no processo civil, e as obrigações das partes na execução fiscal. Esses deveres visam garantir o regular andamento do processo e a efetividade da prestação jurisdicional, princípios que também são fundamentais na execução fiscal.

O art. 77, IV, do CPC estabelece o dever das partes de cumprir com exatidão as decisões judiciais. Na execução fiscal, isso significa que, tanto a Fazenda Pública, quanto o devedor, devem acatar as decisões do magistrado relacionadas ao processo, cumprindo-as integralmente. Isso inclui o pagamento de valores determinados, a apresentação de documentos solicitados pelo juiz e o cumprimento de outras obrigações estabelecidas nas decisões judiciais.

Por outro lado, o art. 774, V, do CPC dispõe sobre o dever das partes de indicar ao magistrado quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora. Esse dever também é aplicável na execução fiscal, onde o devedor deve colaborar com o juiz na identificação e localização dos seus bens passíveis de penhora, sendo a cooperação fundamental para viabilizar a efetivação da penhora e a satisfação do crédito fiscal.

Portanto, esses deveres estabelecidos no processo civil são igualmente relevantes na execução fiscal, contribuindo para a eficiência e a efetividade do processo, além de garantir o respeito às decisões judiciais e a cooperação entre todos os envolvidos na ação. Desta forma, a aplicação do princípio da cooperação na execução fiscal visa promover um ambiente processual mais colaborativo e eficiente, contribuindo para a resolução adequada dos conflitos e para a garantia dos direitos das partes envolvidas.

4 A NÃO SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, tanto a decretação da falência, quanto o deferimento do processamento da recuperação judicial têm o efeito de suspender a prescrição em relação às ações e execuções promovidas em face do devedor. Essa suspensão da prescrição é uma medida importante prevista na referida legislação, visando garantir a proteção dos interesses dos credores e facilitar o processo de reestruturação econômica da empresa em crise. De acordo com Sacramone (2022, p. 158):

Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão das ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos.

O referido período é conhecido pela doutrina como *stay period* e, portanto, durante o lapso em que a empresa estiver sujeita à falência ou à recuperação judicial, as ações e execuções contra ela ficam suspensas quanto ao prazo prescricional, permitindo que sejam tomadas as medidas necessárias para a solução da situação financeira da empresa e para a defesa dos interesses dos credores.

Todavia, a questão da prática de atos de constrição em execuções fiscais contra empresas em recuperação judicial é uma problemática complexa que envolve diversos aspectos legais e jurisprudenciais. Uma das dificuldades decorre da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência das empresas, pois sua aplicação pode gerar conflitos com a Lei de Execução Fiscal, especialmente no que diz respeito à competência para a prática de atos de constrição.

Ademais, a concessão de recuperações judiciais sem o devido equacionamento do passivo fiscal também é uma questão relevante. Muitas vezes, as empresas em recuperação judicial têm um passivo fiscal significativo, e a forma como essas dívidas são tratadas durante o processo de reestruturação pode impactar diretamente a capacidade de recuperação da empresa e a satisfação dos credores, incluindo a Fazenda Pública.

Os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema têm variado ao longo do tempo, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a tomada de decisões tanto

por parte das empresas em recuperação judicial quanto pelos credores fiscais. Portanto, é um assunto que demanda uma análise cuidadosa e uma abordagem equilibrada, que vise ponderar os interesses e as dificuldades das partes envolvidas, os princípios que regem a recuperação judicial e a cobrança dos créditos fiscais.

A Lei nº 11.101/2005 trouxe um modelo que, inicialmente, pressupunha que o devedor resolvesse suas questões relativas ao passivo fiscal antes da concessão da recuperação judicial. Isso implicava que a empresa em recuperação judicial deveria procurar soluções para suas dívidas fiscais como uma condição prévia para obter a aprovação de seu plano de recuperação. No entanto, na prática, essa abordagem acabou por gerar algumas dificuldades, pois muitas empresas enfrentavam dificuldades em equacionar seu passivo fiscal antes mesmo de iniciar o processo de recuperação judicial, o que acabava por inviabilizar ou prejudicar a efetivação do referido plano.

Além disso, a situação peculiar das Fazendas Públicas, que têm interesse na cobrança dos créditos fiscais mesmo durante o processo de recuperação judicial, gerou uma série de discussões e controvérsias sobre a competência para a prática de atos de constrição⁶ e sobre quais bens poderiam ser expropriados para garantir o pagamento desses créditos.

Dessa forma, a questão da relação entre a recuperação judicial e a execução fiscal tornou-se um tema complexo e sujeito a diferentes interpretações jurisprudenciais⁷, exigindo uma análise cuidadosa dos princípios aplicáveis e uma busca por soluções que equilibrem os interesses das partes envolvidas.

4.1 A problemática diante da ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa em recuperação judicial

A reforma da Lei nº 11.101/2005 trouxe importantes alterações legislativas com o objetivo de aprimorar a relação entre as Fazendas Públicas e as empresas em

⁶ “O Tema 987 visava definir a possibilidade de, em sede de execução fiscal, praticar atos constritivos contra empresas em recuperação judicial. Há uma divergência de entendimentos no STJ. Os ministros da 1ª Seção se apoiam em precedente da 2ª Turma, que entende que a constrição é possível principalmente quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já a 2ª Seção, que julga Direito Privado, delegava ao juízo da recuperação judicial — chamado juízo universal — a competência para definir essa possibilidade.” (VITAL, 2021)

⁷ REsp nº 1.694.316/SP; REsp nº 1.712.484/SP; REsp nº 1.757.145/RJ; REsp nº 1.760.907/RJ; REsp nº 1.765.854/RJ; REsp nº 1.768.324/RJ.

estado de insolvência, especialmente no que diz respeito ao tratamento do passivo fiscal durante o processo de recuperação judicial. Entre as inovações introduzidas, destaca-se a ampliação das possibilidades de negociação entre as empresas em recuperação judicial e o Fisco. Isso permite que as empresas busquem acordos e parcelamentos para quitação de suas dívidas fiscais, facilitando a superação da crise financeira e viabilizando a continuidade de suas atividades.

Essa maior flexibilidade nas negociações contribui para um tratamento mais adequado do passivo fiscal do devedor em recuperação judicial, possibilitando a elaboração de planos de recuperação mais viáveis e realistas. Além disso, incentiva a cooperação entre as partes envolvidas, visando encontrar soluções que atendam aos interesses tanto das empresas quanto das Fazendas Públicas. Portanto, as alterações promovidas pela reforma da Lei de Recuperação Judicial representam um avanço no sentido de promover uma maior eficiência e efetividade no processo de reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, contribuindo para a preservação do emprego, a manutenção da atividade econômica e a satisfação dos credores, incluindo as Fazendas Públicas.

A exigência da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial foi uma medida adotada pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de estabelecer um tratamento diferenciado para o crédito fiscal, considerando sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Tal determinação está alinhada com o princípio da preservação da atividade econômica, uma vez que a regularização da situação fiscal da empresa é essencial para garantir sua viabilidade e o sucesso do processo de reestruturação financeira previsto na recuperação judicial. O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabeleceu que o devedor deveria apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos da legislação tributária, bem como prova de regularidade quanto às contribuições previdenciárias, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Ao estabelecer essa exigência, o legislador buscou assegurar que o devedor resolvesse seu passivo fiscal antes de receber o benefício da reestruturação financeira. Essa abordagem reflete a preocupação em garantir a lisura do processo de recuperação judicial e proteger os interesses do Fisco, ao mesmo tempo em que permite que a empresa em dificuldades tenha a oportunidade de se reerguer financeiramente. Além disso, ao prever a possibilidade de parcelamento específico para os devedores em recuperação judicial, a legislação reconheceu as

particularidades dessas empresas e ofereceu uma alternativa viável para a regularização de suas dívidas fiscais dentro do contexto da reestruturação financeira.

A lógica estabelecida pela lei, originalmente, previa que as execuções fiscais não seriam suspensas automaticamente pelo deferimento da recuperação judicial. Isso se devia ao entendimento de que o crédito fiscal teria sua exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, o que reduziria o impacto das execuções fiscais sobre o processo de recuperação judicial.

No entanto, ressalvava-se a possibilidade de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Isso significa que, embora as execuções fiscais não fossem automaticamente suspensas, o devedor ainda teria a oportunidade de negociar um parcelamento de suas dívidas fiscais como parte do processo de recuperação judicial, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Para Coelho (2020, p. 239):

A questão mais intrincada, porém, diz respeito à consequência da omissão do devedor, no caso de não apresentação das certidões fiscais. De um lado, não há previsão legal para a convolação da recuperação em falência. De outro, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores.

A interpretação flexibilizada em relação ao requisito da certidão negativa para concessão da recuperação judicial acabou por gerar controvérsias quanto ao prosseguimento das execuções fiscais após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Isso ocorreu porque, embora a lei originalmente estabelecesse que as execuções fiscais não seriam suspensas automaticamente, na prática, a concessão da recuperação judicial, muitas vezes, implicava na suspensão dessas execuções.

Essa contradição entre a lei e a prática gerou incertezas e debates quanto à possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais em face de empresas em recuperação judicial. Além disso, a questão da prática de atos de expropriação, como penhoras e alienações de bens, também se tornou um ponto de controvérsia, pois poderia afetar diretamente os interesses do devedor em recuperação. Dessa forma, a necessidade de conciliar os interesses das empresas em recuperação judicial com a preservação dos créditos fiscais da Fazenda Pública levou à busca por soluções legislativas e jurisprudenciais que pudessem equilibrar esses interesses de forma mais adequada e eficaz.

A ausência de um parcelamento específico para devedores em recuperação judicial por um longo período, aliada à falta de normas que contemplassem as peculiaridades desses devedores, levou à interpretação de uma lacuna normativa. Diante disso, a jurisprudência, em particular a Corte Especial do STJ⁸, posicionou-se no sentido de que não seria viável exigir certidão de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial. De acordo com Sacramone (2022, p. 344):

A exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário.

Essa decisão refletiu a compreensão de que a exigência da certidão de regularidade fiscal poderia inviabilizar o acesso à recuperação judicial para empresas que, de outra forma, poderiam ter condições de se reerguer. Além disso, a imposição desse requisito poderia prejudicar a própria finalidade da recuperação judicial, que é promover a reestruturação econômico-financeira das empresas em crise.

Assim, essa interpretação jurisprudencial representou um avanço na busca por uma maior efetividade da recuperação judicial como instrumento de reabilitação das empresas em dificuldades financeiras. Todavia, a dispensa da comprovação da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial pode ter levado algumas empresas a postergar ou mesmo negligenciar a regularização de seu passivo fiscal, o que pode ter sido motivada pela interpretação de que a obtenção da recuperação judicial poderia ser possível mesmo sem a regularização fiscal.

Diante disso, a Terceira Turma do STJ, no REsp nº 2.053.240/SP, decidiu ser válida a obrigatoriedade das empresas apresentarem as certidões de regularidade fiscal como requisito para o deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, devendo o processo ser suspenso até o cumprimento da determinação, caso não haja a referida comprovação.

Segundo o relator do recurso, o Ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, STJ, 2023, p. 7), "justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que a declare".

⁸ STJ, REsp nº 1.480.559/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.02.2015, DJe 30.03.2015

Desta forma, para a concessão da recuperação judicial, as empresas são responsáveis por cumprir suas obrigações tributárias e podem sofrer consequências legais por não o proceder, como multas, juros e até mesmo ações de cobrança da dívida fiscal por parte da Fazenda Pública. Assim, devem quitar, parcelar, suspender ou garantir seus débitos fiscais antes da concessão do processo de recuperação judicial, sob pena de suspensão dos autos, sendo a regularização da situação fiscal uma etapa importante para a obtenção e a viabilidade do processo de recuperação judicial.

4.2 Discussões acerca da ausência de comprovação da regularidade fiscal e da competência do juízo para os atos de constrição

A ausência de uma regularização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial contribuiu para a continuidade das execuções fiscais e medidas constritivas adotadas pelo Fisco. Isso colocou as empresas em situações ainda mais delicadas, com a possibilidade de penhora de seus bens e dificultou o sucesso do processo de reestruturação financeira. Além disso, a falta de uma solução eficaz para a questão do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial gerou incertezas jurídicas e instabilidade no ambiente empresarial. As empresas enfrentaram dificuldades para negociar com seus credores e garantir a continuidade de suas operações.

Essa situação demonstra a necessidade de uma revisão e aprimoramento do modelo legal para lidar com a relação entre a recuperação judicial e as cobranças fiscais, a fim de promover uma reestruturação efetiva das empresas em dificuldades financeiras e garantir a preservação dos interesses de todas as partes envolvidas.

A ausência generalizada de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais relativos a devedores em recuperação judicial pode ocorrer devido a uma flexibilização nos requisitos para apresentação de certidão de regularidade fiscal. Para Coelho (2020), quando esse requisito é flexibilizado, as execuções fiscais contra os devedores em recuperação judicial continuam a prosseguir normalmente, levando a diversos pedidos de indisponibilidade e penhora de bens por parte do Fisco. Tal situação pode ser problemática para os devedores em recuperação judicial, pois a continuação das execuções fiscais pode comprometer ainda mais sua capacidade de se reestruturar financeiramente. Além disso, a indisponibilidade e penhora de bens podem afetar diretamente os recursos disponíveis para a empresa se reerguer.

É importante ressaltar que a execução fiscal tem como objetivo primordial a recuperação do crédito fazendário, ou seja, a cobrança dos valores devidos ao Fisco. No entanto, essa busca pela recuperação pode resultar em atos constritivos bastante gravosos, especialmente para devedores em recuperação judicial. Por exemplo, medidas como o bloqueio de ativos financeiros podem prejudicar significativamente o andamento das recuperações judiciais. Isso ocorre porque os recursos financeiros são essenciais para que o devedor em recuperação judicial possa cumprir com suas obrigações e seguir com o plano de reestruturação. Diante disso:

A proibição de medidas constritivas para os credores sujeitos à recuperação impede que o credor prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos e demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, como a retenção, o arresto, a penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida. (SACRAMONE, 2022, p. 99)

Portanto, a prática de atos constritivos gravosos durante a execução fiscal pode ter efeitos prejudiciais não apenas para o devedor em recuperação judicial, mas também para o sucesso do próprio processo de recuperação e, em última análise, para a capacidade do devedor de honrar suas dívidas com o Fisco, ficando, por isso mesmo, impedida de ser realizada.

No tocante às questões de competência entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial em processos envolvendo empresas em recuperação judicial, é um tema complexo e relevante no contexto jurídico, especialmente quando se trata da realização de atos de constrição e expropriação de bens. Quando uma empresa entra em recuperação judicial, ela busca reorganizar suas finanças e evitar a falência, enquanto ainda busca manter suas atividades. Durante esse processo, é comum que credores, incluindo a Fazenda Pública em casos de execução fiscal, busquem garantir seus créditos através da constrição de bens da empresa devedora.

No entanto, a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma série de regras e procedimentos que visam proteger o devedor em recuperação, incluindo a suspensão de ações e execuções contra a empresa durante o processo de recuperação judicial, podendo gerar conflitos de competência entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial.

Na falência, o juízo é considerado universal, conforme estabelecido no art. 76 da Lei nº 11.101/2005. Isso significa que ele tem competência para conhecer todas as ações relacionadas aos bens, interesses e negócios do falido. Conforme preleciona Negrão (2022), a universalidade busca concentrar todos os credores na falência,

permitindo uma distribuição equitativa dos ativos para satisfazer os créditos. Por outro lado, na recuperação judicial, existe a suspensão das execuções contra a empresa em recuperação, conforme determinado pela mesma lei. Essa suspensão visa criar um ambiente propício para negociações entre devedores e credores, limitando a retirada de bens da empresa que podem ser essenciais para sua reestruturação.

É importante ressaltar que, durante o período de suspensão das execuções na recuperação judicial, não há um juízo universal como na falência. Não há também um concurso universal de credores. Isso significa que cada credor não está diretamente sujeito às decisões tomadas no processo de recuperação judicial da mesma forma que estaria na falência. Portanto, enquanto na falência há uma centralização das ações relacionadas ao devedor em um único juízo universal, na recuperação judicial, apesar da suspensão das execuções, não há uma centralização tão abrangente, o que permite uma maior flexibilidade para as negociações entre devedores e credores.

A interpretação da Segunda Seção do STJ⁹ sobre o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 é crucial para entender a competência dos juízos em casos de execução fiscal e recuperação judicial. Essa interpretação sustenta que, embora a execução fiscal não seja suspensa após o deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição dos bens para satisfazer a obrigação exequenda são de competência do juízo da recuperação judicial. Tal entendimento se baseia no princípio da preservação da empresa e na suposta insuficiência do parcelamento concedido aos devedores em recuperação judicial, o que não seria satisfatório para atender às necessidades dessas empresas.

⁹ “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido.” (PET no CC 175.484/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14.04.2021, DJe 20.04.2021)

Mesmo após a edição da Lei nº 13.043/2014, que tratou do parcelamento específico para devedores em recuperação judicial, a Segunda Seção do STJ¹⁰ manteve, por maioria, a mesma interpretação. Essa decisão é justificada pela percepção de que o parcelamento concedido ainda não seria suficiente para atender às demandas das empresas em recuperação judicial. Além disso, a competência do juízo da execução fiscal também foi debatida nas Turmas da Primeira Seção do STJ, em paralelo às decisões da Segunda Seção. Recursos especiais e agravos interpostos contra decisões proferidas em execuções fiscais foram objeto de apreciação nessas Turmas, refletindo a complexidade das relações entre execução fiscal e recuperação judicial, assim como a importância de uma interpretação precisa da legislação aplicável para garantir a proteção dos interesses das partes envolvidas, incluindo tanto os credores quanto os devedores em situação de crise financeira.

A afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.316/SP; 1.694.261/SP e 1.712.484/SP como representativos da controvérsia correspondente ao tema 987 dentro da sistemática de recursos repetitivos visava resolver a disputa sobre o juízo competente para a prática de atos constritivos em casos envolvendo empresas em recuperação judicial. Essa medida levou à suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes que tratavam desse tema, individualmente ou coletivamente, em todo o território nacional, conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC/2015, cujo objetivo era aguardar a decisão do STJ sobre a matéria, que teria efeito vinculante para os demais casos similares em tramitação.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, os recursos especiais representativos de controvérsia foram desafetados, o que significa que o debate sobre o juízo competente para a prática de atos constritivos em casos de empresas em recuperação judicial não será mais resolvido sob a sistemática de recursos repetitivos. Com essa desafetação, cada caso envolvendo essa questão deverá ser decidido individualmente pelos tribunais competentes, sem a aplicação automática da decisão que seria proferida pelo STJ nos recursos afetados.

4.3 Alterações da Lei nº 14.112/2020 sobre os atos de constrição

A Lei nº 14.112/2020 trouxe importantes aprimoramentos relacionados à prática de atos de constrição em casos de devedores insolventes, como regra geral

¹⁰ AgRg no CC nº 136.130/SP.

estabelecida no inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Essa lei deixou claro que, após a declaração de falência ou o deferimento da recuperação judicial, fica proibida qualquer forma de constrição sobre os bens do devedor, seja por retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, ou outras modalidades, tanto judicial quanto extrajudicialmente, visando preservar ao máximo o patrimônio do devedor para os procedimentos de insolvência em questão.

Um dos principais efeitos da declaração de falência é a suspensão das execuções individuais em curso. Coelho (2020) argumenta que é desnecessário prosseguir com execuções individuais quando já está em curso um procedimento concursal, pois ambos têm o mesmo objetivo: a cobrança dos créditos dos credores. Por essa razão, as execuções em que o falido é o executado são suspensas. Essa suspensão das execuções individuais busca evitar a duplicidade de procedimentos e garantir uma distribuição equitativa dos ativos do devedor entre os credores no âmbito do processo de insolvência. Dessa forma, a legislação procura harmonizar os interesses dos credores e do devedor insolvente, além de garantir a eficiência e a ordem nos procedimentos relacionados à falência e à recuperação judicial.

É importante destacar que a suspensão das execuções contra o devedor falido tem um fundamento diferente da suspensão das execuções na recuperação judicial. Sacramone (2022) esclarece que, na falência, a suspensão das execuções individuais se dá pelo motivo de evitar a duplicidade de procedimentos, uma vez que tanto a execução individual quanto o processo falimentar têm o mesmo objetivo: a cobrança dos créditos dos credores. Nesse contexto, manter ambas as medidas judiciais seria contraproducente e irracional. Já na recuperação judicial, a suspensão das execuções individuais visa proporcionar um maior fôlego ao empresário individual ou à sociedade empresária para que possam se reorganizar de forma mais eficaz.

A Lei nº 11.101/2005 busca criar um procedimento de negociação coletiva que permita maximizar a utilidade produtiva dos bens e satisfazer os interesses de todas as partes envolvidas. Nesse sentido, a suspensão das ações executivas na recuperação judicial tem o propósito de permitir que os credores avaliem a viabilidade econômica da empresa e sua condição de reestruturação. Além disso, visa impedir que um ou alguns credores, buscando exclusivamente a satisfação de seus próprios interesses, prejudiquem um meio de recuperação que poderia beneficiar a coletividade, demandando a constrição de bens.

Essa diferenciação nos fundamentos para a suspensão das execuções individuais entre falência e recuperação judicial reflete a natureza e os objetivos distintos desses processos de insolvência, bem como a necessidade de proteger o interesse coletivo e promover a reorganização eficaz das empresas em dificuldades financeiras. A legislação de recuperação judicial estabelece exceções à regra geral de suspensão das execuções em face do devedor em recuperação judicial, especialmente no que diz respeito aos créditos não sujeitos à recuperação judicial e às execuções fiscais.

O §7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 trata dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especificando que continuam em curso mesmo após a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial. Isso significa que esses credores podem prosseguir com suas execuções contra o devedor, independentemente do processo de insolvência em andamento. Já os §§7º-B e 11 do mesmo artigo tratam das execuções fiscais, estabelecendo que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial não suspendem as execuções fiscais em curso. Essa exceção visa garantir que os créditos fiscais, sejam eles tributários ou não tributários, continuem sendo cobrados pelo ente público credor.

Sacramone (2022) questiona a aplicabilidade do §7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação aos créditos não tributários, argumentando que privilegiar o crédito fiscal não tributário apenas pelo fato de ser titularizado por um ente público não parece lógico. Ele propõe que o dispositivo seja interpretado de forma a abranger apenas as execuções fiscais de natureza tributária, excluindo as execuções fiscais de natureza não tributária. Essa interpretação proposta pelo autor busca garantir uma aplicação mais coerente da legislação, evitando privilégios injustificados aos credores fiscais não tributários em relação aos demais credores. No entanto, a interpretação definitiva desse dispositivo dependerá da jurisprudência e das decisões judiciais sobre o assunto.

De acordo com Coelho (2020), na hipótese de falência, as execuções fiscais são suspensas em relação ao falido quando instaurado o incidente de classificação do crédito público, conforme previsto no art. 7º-A, §4º, V da Lei de Recuperação Judicial. Essa suspensão visa permitir a adequada classificação dos créditos fiscais no processo falimentar. Já na recuperação judicial, a Lei nº 14.112/2020 estabeleceu que nenhum ato posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções fiscais. Isso indica que as execuções fiscais

podem prosseguir normalmente após o deferimento da recuperação judicial, sem a necessidade de suspensão.

Além disso, a nova legislação busca limitar o prosseguimento das execuções fiscais de forma excepcional. Isso significa que as execuções fiscais só devem continuar em situações específicas, como quando o devedor não parcela seus débitos, não contesta judicialmente a tributação, não garante a dívida, não apresenta proposta de transação individual ou não obtém decisão favorável à suspensão da exigibilidade. Tais medidas visam a promover um ambiente de maior aproximação e negociação entre o Fisco e o devedor em recuperação judicial, ao mesmo tempo em que garantem uma maior racionalidade na continuidade das execuções fiscais, privilegiando alternativas de solução consensual e evitando atos constritivos e expropriatórios que possam prejudicar o processo de recuperação da empresa.

Com efeito, a nova legislação trouxe uma significativa mitigação do problema do prosseguimento das execuções fiscais, tornando-o algo residual. Para Coutinho (2022), isso se deve ao estabelecimento de critérios mais claros e restritivos para a continuidade dessas execuções, privilegiando alternativas de solução consensual e reconhecendo a excepcionalidade dos casos em que o passivo fiscal não é equacionado, o que, na maioria dos casos, pode indicar inviabilidade econômica da empresa, que, provavelmente, resultará na convolação em falência. Esse cenário reforça a excepcionalidade do problema da prática de atos de constrição oriundos de execuções fiscais em face de devedores em recuperação judicial.

Nesse contexto, o §7º-B incluído no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 desempenha um papel crucial ao esclarecer que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais. Essa clarificação trazida pela reforma legislativa alinha-se com o entendimento jurisprudencial do STJ, contribuindo para a segurança jurídica e para a solução de impasses decorrentes da interseção entre execuções fiscais e recuperações judiciais. O referido dispositivo esclarece que o *stay period*, período de suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, não se aplica às execuções fiscais. Isso inclui não apenas as execuções relacionadas a créditos tributários, mas também aqueles referentes a créditos de FGTS, multas trabalhistas e contribuições previdenciárias, que não estão sujeitos à recuperação judicial¹¹.

¹¹ O §11 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a aplicação do §7º-B nesses casos.

Ademais, a legislação agora permite explicitamente a prática de atos constitutivos em decorrência das execuções fiscais em face de empresas em recuperação judicial. No entanto, para evitar problemas decorrentes da tramitação simultânea de processos em juízos distintos e garantir que os objetivos específicos de cada um sejam preservados, o §7º-B estabelece o regime de cooperação jurisdicional do CPC para compatibilizar as ações dos juízos da execução fiscal e da recuperação judicial. Desta forma, o §7º-B possibilita que o juízo da execução fiscal adote atos de constrição patrimonial contra a empresa em recuperação judicial, desde que não haja suspensão da execução fiscal ou da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, em casos em que a cooperação entre os juízos se faça necessária, o juízo da recuperação judicial atuará em conjunto com o juízo da execução fiscal, podendo ocorrer até mesmo “determinar a *substituição* do bem objeto de constrição judicial por outro ou outros não essenciais” (COELHO, 2020, p. 67). Essa abordagem visa garantir uma harmonia entre os procedimentos e uma solução mais eficiente para as partes envolvidas.

Importante destacar o equilíbrio necessário entre a satisfação do crédito fiscal e o cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente no contexto da substituição de bens sujeitos à constrição. O princípio da menor onerosidade ao credor, que é fundamental no contexto da recuperação judicial, não pode significar o sacrifício da tutela executiva em relação ao crédito fiscal. É crucial encontrar um ponto de equilíbrio que permita a satisfação do crédito fiscal sem comprometer de forma excessiva o plano de recuperação judicial da empresa devedora.

O §7º-B remete ao art. 805¹² do CPC, que estabelece as regras para a substituição de bens penhorados:

Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. Não podem eles ficar alijados de participação no plano de recuperação judicial e também impedidos de se

¹² “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

satisfazerem com o prosseguimento das execuções individuais em razão da impossibilidade de comprometerem o plano de recuperação. (SACRAMONE, 2022, p. 101)

Assim, para que ocorra a substituição de um bem sujeito à constrição, é necessário que o devedor em recuperação judicial possua outro que seja igualmente eficaz para satisfazer o crédito fiscal. Em outras palavras, não basta apenas que o bem seja essencial para o cumprimento do plano de recuperação judicial. É preciso que o devedor possua outro que seja equivalente, em termos de eficácia, para satisfazer o crédito fiscal. Essa medida visa garantir que o interesse do credor fiscal seja preservado, ao mesmo tempo em que se busca assegurar a continuidade da atividade empresarial e o sucesso do plano de recuperação judicial.

Portanto, é essencial evitar exageros na cobrança do crédito fiscal que possam comprometer o plano de recuperação judicial, ao mesmo tempo em que se assegura a satisfação dos créditos da Fazenda Pública. A recuperação judicial não pode ignorar o crédito tutelado pela Fazenda Pública, mesmo que esta não participe diretamente das negociações, e é fundamental que haja um equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas para garantir uma solução justa e eficaz para todas as partes. A exigência de examinar a existência de outros bens do devedor em recuperação judicial que possam substituir o bem penhorado em uma execução fiscal fornece um indicativo relevante para avaliar a viabilidade econômica da recuperação judicial. Se o devedor não possui outros bens que possam garantir a satisfação do crédito fiscal, isso sugere que a empresa pode não ser economicamente viável para a continuidade da atividade empresarial, indicando que a falência do empresário individual ou da sociedade empresária seria uma solução mais adequada e recomendável.

A abertura do processo de falência pode permitir uma maximização dos ativos do devedor, especialmente se uma recuperação judicial for improvável devido à falta de recursos para o sucesso do plano de recuperação. Além disso, é essencial que a decisão do juízo recuperacional em caracterizar o bem de capital como essencial à manutenção da atividade econômica seja devidamente fundamentada.

O juízo da recuperação judicial deve explicar os motivos pelos quais considera que a atividade econômica da empresa não poderia prosseguir ou que o plano de recuperação judicial não seria bem-sucedido sem aquele bem de capital. Essa

fundamentação é importante para garantir a transparência e a justificação da decisão, bem como para proteger os interesses das partes envolvidas no processo.

4.4 A desafetação do Tema nº 987 dos Recursos Repetitivos como consequência da alteração da Lei nº 11.101/2005

A Lei nº 14.112/2020 realmente teve um impacto significativo no entendimento e na jurisprudência relacionados à prática de atos de constrição sobre o patrimônio de empresas em recuperação judicial. Essa alteração legislativa foi tão relevante que levou ao cancelamento da afetação do tema 987¹³ dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Antes da vigência da lei, havia controvérsias sobre a possibilidade de praticar atos de constrição no âmbito das execuções fiscais sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial. A Primeira Seção do STJ havia afetado o Tema 987 para discussão dentro da sistemática dos recursos repetitivos, visando esclarecer essa questão central.

Além disso, houve um pedido de cancelamento do referido julgado apresentado pela Fazenda Nacional, que atuava como recorrida no caso. Tal requerimento foi corroborado pelas Fazendas Públicas estaduais que participaram do processo na qualidade de interessadas. O pedido de cancelamento do tema repetitivo baseava-se na edição e na vigência da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005. Essa alteração legislativa trouxe novidades significativas em relação à prática de atos de constrição no contexto das execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial, o que levou à reconsideração da necessidade de julgamento do tema repetitivo pelo STJ.

O entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques destacou que as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 configuraram a positivação do entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção do STJ.¹⁴ Essa positivação estabeleceu que as execuções fiscais não são suspensas com o

¹³ O referido tema tratava-se acerca da possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

¹⁴ Segundo o relator, Min. Mauro Campbell Marques, "Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. **Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987.**" (BRASIL, STJ, 2021, p. 17).

deferimento da recuperação judicial, atribuindo ao juízo da recuperação judicial a competência para analisar e deliberar sobre os atos constritivos ou de alienação, mesmo quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.

Portanto, em virtude das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a caber ao juízo da recuperação judicial a verificação da viabilidade das constrições efetuadas em sede de execução fiscal. Essa análise deve observar as regras de cooperação jurisdicional previstas no art. 69 do CPC, incluindo a possibilidade de determinação de substituição do bem para não frustrar o plano de recuperação judicial.

Com base nessa compreensão, o cancelamento da afetação do tema 987 de recursos repetitivos foi decidido, determinando-se a devolução dos autos tanto do REsp nº 1.694.261/SP como dos processos que estavam sobrestados em razão desse tema aos juízos da execução fiscal. Isso foi feito para que adotassem a sistemática legal estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, conforme as novas disposições trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

5 CONCLUSÃO

Analisando todo o exposto, depreende-se que a reforma da Lei nº 11.101/2005, ocorrida com Lei nº 14.112/2020, proporcionou mudanças bastante significativas em matéria de recuperação judicial e falência. Ademais, tratam-se de assuntos tão controversos, que, constantemente, constituem pauta em discussões jurisprudenciais.

No art. 1º do referido diploma legal, por exemplo, originalmente, tem-se que tal dispositivo se aplica às empresas ou empresários que exerçam regularmente atividade econômica. Todavia, o STJ interpretou que o conceito de empresa, para os fins dessa lei, não se restringe apenas a empresas comerciais ou industriais, mas também se estende a outras atividades econômicas, como a produção rural e as associações civis, desde que exerçam atividade econômica de forma organizada, visando ao lucro e com a presença dos elementos que caracterizam uma empresa.

Ademais, a Lei nº 11.101/2005 também introduziu, com a reforma, mecanismos de conciliação e mediação como instrumentos para a resolução de conflitos no âmbito desses processos, de modo a promover uma solução mais rápida, eficiente e menos onerosa para todas as partes envolvidas. A inclusão desses procedimentos representa uma importante inovação legislativa, pois reconhece a importância da autonomia das partes na busca por soluções consensuais e estimula a adoção de métodos alternativos de resolução de disputas, contribuindo para a celeridade e redução dos custos envolvidos nos processos de recuperação judicial ou falência, além de promover uma cultura de diálogo e colaboração entre todos.

Outra mudança de grande relevância trazida com a reforma da lei foi em relação ao administrador judicial, que teve uma ampliação em suas atribuições, conferindo-lhe maior autonomia e responsabilidade na condução do processo de recuperação judicial ou falência. Algumas delas incluem a fixação de honorários, o estabelecimento de critérios mais claros para a substituição do administrador judicial, bem como a exigência de uma maior qualificação profissional, determinando critérios mais rigorosos, dando primazia aos advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, com experiência comprovada na área.

Importante destacar, ainda, a discussão em torno da aplicação do princípio da cooperação nas execuções fiscais, especialmente no que tange às empresas em recuperação judicial ou falência. O artigo 69 do CPC trata da cooperação jurisdicional e estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, determinar

medidas para a efetivação da cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e dos auxiliares, bem como entre estes e os demais poderes e órgãos.

No contexto da execução fiscal, a cooperação jurisdicional pode ser fundamental para evitar conflitos e garantir a efetividade da execução, especialmente quando há situações que demandam a ponderação entre o interesse público na arrecadação dos tributos e a preservação da empresa devedora, como nos casos de recuperação judicial. A possibilidade de determinação de substituição do bem em execução fiscal para não frustrar o plano de recuperação judicial está prevista na jurisprudência, sendo uma forma de aplicação do princípio da preservação da empresa e da função social da propriedade.

Assim, caso a constrição de determinado bem da empresa em recuperação judicial possa comprometer o plano de recuperação ou a própria viabilidade da empresa, o juiz responsável pela execução fiscal poderá, mediante requerimento das partes ou de ofício, determinar a substituição desse bem por outro, desde que isso não comprometa o direito do credor tributário. Tal medida tem por finalidade a busca por soluções que conciliem os interesses do credor tributário com a preservação da empresa devedora, garantindo assim uma execução fiscal mais justa e equilibrada.

Com efeito, as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 representam um avanço significativo no sistema de falências e recuperações judiciais, especialmente no que diz respeito à participação do Fisco e à resolução dos impasses relacionados à prática de atos constritivos. Essas mudanças contribuíram para aumentar a racionalidade do sistema e fornecer mais segurança jurídica, reduzindo a litigiosidade e aumentando a eficiência.

A reforma trouxe esclarecimentos importantes, resolvendo divergências judiciais e fortalecendo o instituto da recuperação judicial. Ao estabelecer regras claras sobre a competência dos juízos da recuperação judicial para analisar e deliberar sobre atos constritivos em execuções fiscais, a legislação proporcionou maior previsibilidade e estabilidade ao processo de recuperação.

Embora ainda possam surgir desafios e questões a serem resolvidas pela jurisprudência, o cancelamento da afetação do tema 987 dos recursos repetitivos sugere que as alterações promovidas estão caminhando na direção certa. Isso indica que as mudanças têm o potencial de cumprir seus objetivos de aprimorar o sistema de falências e recuperações judiciais, garantindo uma abordagem mais equilibrada e eficaz para lidar com os passivos fiscais das empresas em crise.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual da Recomendação de Falência e Recuperação Judicial**. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Manual_de_Recuperacao_Judicial.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019**. Brasília, DF, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>. Acesso em: 10 jan. 2024.

_____. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Normas Gerais de Direito Financeiro. Brasília, DF, 17 de março de 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 11 jan. 2024.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 11 jan. 2024.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execução Fiscal. Brasília, DF, 22 de setembro de 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 11 jan. 2024.

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Lei da Recuperação Judicial e da Falência. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 fev. 2024.

_____. **Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte. Brasília, DF, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267840>. Acesso em: 19 jan. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM. **Processo nº 0762451-34.2020.8.04.0001** - fl. 1736-1743. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01004CD2N0000&processo.foro=1&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=076245134.2020&foroNumeroUnificado=0001&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=0762451-34.2020.8.04.0001&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosC

onsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&paginaConsulta=1. Acesso em: 18 jan. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AI nº 2028810-87.2019.8.26.0000**. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 23/10/2019. Publicado em: 25/10/2019. Disponível em: <[_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no TP nº 3654**. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 15/03/2022. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/209a38b64aac6816dd61ee8f4286939c?categoria=8>>. Acesso em: 05 jan. 2024.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13017762&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_213698252f44459d84ed2f03ff2b7ee8&g-recaptcha-response=03AFcWeA4JzkiWwxbNcSiDr3R9ey4Asgal5o8vuZ96mY5LEk4CekiZF9NsYeK_nmcXsMqzoRFbN89p3uMP7Wq6WvzM_li7wfYYQjJoqa0gYEhCrEx6bUmH-MRNI9SBToU59VFbcv8gcdT58AWJfbCTcH2Zfr-FX5pQjWXHqDOjko5TUHrO6uVJ6o9DFr2iKa69Z82-YBb9I7QiYZRj2_sFb80fDjytZzeZvypuvrjOx8LA3L2MTy8L6owQK8Km_wKp8_KOQBJa6n4LbwfRuQSWksj0Xgl12E2Wqdp6BkISG9ZOeYn4TBh0W2Or-7VN4xViK48gQM3myB3tcZcYogVm5lqAH13p-W0JzB6OfcaSAMZD87L8UITBCXkXoRs0XM6y-x1CBbttVtofwdw3lozK7a8gYr_s7a_p2fv2mCE0I_WKZYJEGKYbtoBVk9wmhE9uhAPqLdALbURD9pi0TQgZlupxbLQIR_10_c1Pkv216IbHunZAEegNkq_wp89dUi91AYMsa7OFSSM-degQQXnk2iRhYwtVSTmoJMfYGKeEWL4aheFV2tyYtN6PKCN117ItJtbyjCpSFKI8GDvxJiEzB1b8Udkuo9RQPixkxKHHkOgo_uCWDno8Ji7IFIGJ_ikziuHYW_I0yzcJC8oz_NbB1N8Ls6VLqARadQ>. Acesso em: 10 jan. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 506**. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 10/10/2012. Disponível em: <[_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.570.452/RJ**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 22/09/2020. Disponível em: <\[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1985134&num_registro=201502326121&data=20200928&formato=PDF\]\(https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1985134&num_registro=201502326121&data=20200928&formato=PDF\)>. Acesso em: 18 jan. 2024.](https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=013547#:~:text=O%20foro%20competente%20para%20recupera%C3%A7%C3%A3o,do%20maior%20volume%20de%20neg%C3%B3cios.>. Acesso em: 18 jan. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.694.261/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 23/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2074732&num_registro=201702266942&data=20210628&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 13 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 392**. Brasília, DF, 23/09/2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5460-20104-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 373**. Brasília, DF, 11/03/2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5565-20378-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.145**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 22/06/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 21**. Brasília, DF, 28/03/2007. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1255#:~:text=%C3%89%20inconstitucional%20a%20exig%C3%Aancia%20de,para%20admissibilidade%20de%20recurso%20administrativo.>>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALLI, Cássio. **A suspensão da execução fiscal na recuperação judicial**. In: *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 21, p. 1-3, nov./2023. Disponível em: <www.agendarecuperacional.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

COUTINHO, Daniele de Lucena Zanforlin; GONÇALVES, Gabriel Augusto Luís Teixeira; LUCENA, Jimmy Lauder Mesquita; PEREIRA, Matheus Mello. **Fazenda Pública na Recuperação Judicial e Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FONSECA, Charlie. **Cobrança da dívida ativa e execução fiscal: uma análise da efetividade dos meios de cobrança do Estado**. São Paulo: Kindle, 2020. *E-book*.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei nº 11.101/2005**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

VITAL, Danilo. Decisão do STJ mexe com riscos da recuperação judicial, dizem juristas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 de jun. de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-26/decisao-stj-mexe-riscos-recuperacao-judicial/#:~:text=O%20juiz%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal,modo%20a%20amea%C3%A7ar%20o%20soerguimento.>>>. Acesso em: 11 mar. 2024.